

92/1982

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

**COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO
COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE
2º PELOTÃO DE POLÍCIA MILITARE DE MEIO AMBIENTE**



FICHA DE REMESSA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, TAD, TEI VÁLIDOS E CANCELADOS DA FEAM Nº 07/2010 – 2º Pel PM MAMB BETIM

Nº DO AI	VALOR	NOME DO INFRATOR OU MOTIVO DO CANCELAMENTO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	BO	COORD. GEOG.		DATA	AGENTE AUTUANTE
					LATITUDE	LONGITUDE		
000302/2010	2.500,00	Ronaldo Delfino Ribeiro	Degradação ambiental	1117664	19 57 52 09	44 12 57 90	26/04/10	Cb Múcio
000303/2010	2.500,00	Cesar Pinheiro	Degradação ambiental	1118179	19 57 53 00	44 12 58 00	26/04/10	Cb Múcio
002960/2010	2.501,00	Cerâmica e Tijolos Turfa LTDA	Descumprir condicionantes	1114414	*****	*****	23/04/10	Cb Alex Sander
004120/2010	2.501,00	Sanecon Industrial LTDA	Falta de Autorização Ambiental	1106601	20 01 29 00	44 08 40 00	14/04/10	Sd Gama
002955/2010	35.000,70	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais	Degradação Ambiental	1098301	20 07 49 00	44 25 35 00	09/04/10	Cb Alex Sander
001121/2010	2.500,00	Alevino Euzébio da Cruz	Degradação Ambiental	1097611	19 55 33 09	44 08 21 00	08/04/10	Cb Ernane
001516/2010	7.000,70	Mendes e Perutz Mineração LTDA	Degradação Ambiental	1087477	19 39 03 00	44 15 54 00	30/03/10	Ten Cruz
036264/2010	2.500,00	Adelcio Alves Guimarães	Degradação Ambiental	1067256	19 45 47 00	44 18 57 00	13/03/10	Cb Múcio
003203/2010	2.500,00	Restaurante e Lanchonete 358 LTDA	Degradação Ambiental	1039991	19 58 57 00	44 13 45 99	18/02/10	Cb Costa

Quartel em Betim, 10 de maio de 2010.

[Assinatura]
JOEL MARTIMIANO DE PAULA, 1º TEN PM
Comandante do 2º Pel PM MAMB



NAI

92/82



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-000356126-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1098301

FI. 1/6

UNIDADE 2 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB				MUNICÍPIO BETIM			
DESTINATÁRIO DEL. POL. DA COM. DE MATEUS LEME				DATA DO REGISTRO 09/04/2010 10:56			
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO							
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DIRETAMENTE AO ORGAO POLICIAL				DATA DA COMUNICAÇÃO 05/04/2010		HORA DA COMUNICAÇÃO 13:30	
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXXXX							
DADOS DA OCORRÊNCIA							
PROVAVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL CAUSAR POLUICAO HIDRICA							
COD. PRINCIPAL L06002		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO		COMPL. NATUREZA IGNORADO			
DATA DO FATO 05/04/2010		HORÁRIO DO FATO 13:00	DATA NO LOCAL XXXXXX	HORÁRIO NO LOCAL XXXXXX	DATA FINAL 09/04/2010	HORÁRIO FINAL 13:30	
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO				COMPL DE LOCAL IMEDIATO IGNORADO			
LOCAL (AV., RUA, ETC) LAVRA FAZENA SAMAMBAIA							
NÚMERO /N		COMPLEMENTO MINERACAO		BAIRRO / VILA SERRA AZUL		CEP XXXXXX	
MUNICÍPIO MATEUS LEME				UF MG	PAÍS BRASIL		
PONTO DE REFERÊNCIA XXXXXX				LATITUDE -20° 7' 49,0"		LONGITUDE -44° 25' 35,00"	
TIPO LOCAL OUTROS LOCAIS				MEIO UTILIZADO IGNORADO			
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX							
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS							
ENVOLVIDO 1							
TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA L06002	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR			
DESCRIÇÃO NATUREZA CAUSAR POLUICAO HIDRICA							
NOME COMPLETO USIMINAS SIERURGICAS DE MINAS GERAIS							
APELIDOS USIMINAS MINA CENTRAL							
NACIONALIDADE IGNORADO			DATA NASCIMENTO XXXXXX		NATURALIDADE / UF XXXXXX		
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO IGNORADO		RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO				
CUTIS IGNORADO		ESTADO CIVIL IGNORADO		OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX			
MÃE XXXXXX							
PAI XXXXXX							
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXX							
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXX		ORGÃO EXPEDIDOR XXXXXX		UF XXXXXX	CPF / CNPJ 60894730005840		
ESCOLARIDADE IGNORADO							
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA PROFESSOR JOSE VIEIRA MENDONCA			NÚMERO 3011	COMPLEMENTO XXXXXX			
BAIRRO ENGENHO NOGUEIRA		MUNICÍPIO BELO HORIZONTE				UF MG	
PAÍS BRASIL			CEP 31360-260	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX		TELEFONE COMERCIAL (31) 3499-8000	
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO				HOLVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? XXX			
ENVOLVIDO 2							
TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L06002	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE			
DESCRIÇÃO NATUREZA CAUSAR POLUICAO HIDRICA							
NOME COMPLETO EMERSON FLORENCIO							
APELIDOS XXXX							
NACIONALIDADE BRASILEIRA			DATA NASCIMENTO 30/04/1954		NATURALIDADE / UF BELO HORIZONTE / MG		
IDADE APARENTE 55	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO				
CUTIS BRANCA		ESTADO CIVIL CASADO		OCUPAÇÃO ATUAL GEOLOGO			





ENVOLVIDO 2

MÃE			
MARIA APARECIDA FRANCA FLORENCIO			
PAI			
WELPY FLORENCIO			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO			
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
277340	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	16288076600
ESCOLARIDADE			
SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA PROFESSOR JOSE VIEIRA MENDONCA	3011	XXXXXX	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	
ENGENHO NOGUEIRA	BELO HORIZONTE	MG	
PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL
BRASIL	31310-260	XXXXXX	(31) 3499-8000
PRISÃO / APREENSÃO	HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS?		
IGNORADO	XXX		

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L06002	CONSUMADO	MASCULINO	OUTROS (DISCRIMINAR HISTORICO)
DESCRIÇÃO NATUREZA				
CAUSAR POLUICAO HIDRICA				
NOME COMPLETO				
VALDIR DIAS MAGALHAES				
APELIDOS				
XXXX				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA	25/08/1980	GOUEIA / MG		
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR		
29	SEM LESOES APARENTES	IGNORADO		
CUTIS	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO ATUAL		
BRANCA	SOLTEIRO	BIOLOGO		
MÃE				
ANA LUCIA MENDES MAGALHAES				
PAI				
PEDRO DIAS DE MAGALHAES				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
12018703	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	05965358644	
ESCOLARIDADE				
SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA PROFESSOR JOSE VIEIRA MENDONCA	3011	XXXXXX		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		
ENGENHO NOGUEIRA	BELO HORIZONTE	MG		
PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL	
BRASIL	31310-260	XXXXXX	(31) 3572-4031	
PRISÃO / APREENSÃO	HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS?			
IGNORADO	NAO			

ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L06002	CONSUMADO	MASCULINO	TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU Acao POLICIAL
DESCRIÇÃO NATUREZA				
CAUSAR POLUICAO HIDRICA				
NOME COMPLETO				
ROMEU AUGUSTO RABELO				
APELIDOS				
XXXX				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA	19/09/1956	MATEUS LEME / MG		
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR		
53	IGNORADO	IGNORADO		
CUTIS	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO ATUAL		
PARDA	CASADO	TECNICO EM MEIO AMBIENTE		
MÃE				
LAUDELINA MARIA MOREIRA				
PAI				
JOSE AUGUSTO MOREIRA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
697727	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	XXXXXX	
ESCOLARIDADE				
SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	COMPLEMENTO		
RODOVIA MG 050	292	COPASA		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		
CANAA	JUATUBA	MG		



ENVOLVIDO 4

PAIS BRASIL	CEP 35675-000	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31) 3535-8945
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? XXX	

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

ATENDENDO DENUNCIA, COMPARECEMOS JUNTAMENTE COM TECNICO DA COPASA NA VERTENTE DO DIQUE 03 DA MINERACAO USIMINAS MINA CENTRAL, REGIAO CONHECIDA COMO POVOADO DOS GORDOS, PARA AVERIGUAR IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO OCASIONADO PELO CARREAMENTO DE REJEITOS DE MINERIOS ORIUNDO DO DIQUE 03. NO LOCAL DETECTAMOS AS SEGUINTE SITUACOES:

PONTO 1 - TURBIDEZ ELEVADA (AGUA BARRENTA) DO CORREGO GARIMPO ATE O ENCONTRO COM O RIBEIRAO SERRA AZUL (COORD SAD 69 S- 20 05 11 E W- 44 25 41), SITUADO A JUSANTE DA USIMINAS MINA CENTRAL.

PONTO 2 - TRANSBORDO DE AGUA (AGUA BARRENTA) NO GABIAO DO DIQUE 03 (COORD SAD 69 S- 20 07 49 E W- 44 25 35) PARA CONTENCAO DE MATERIAL ESTERIL.

NO PONTO 1, REGIAO CONHECIDA COMO POVOADO DOS GORDOS (COORDENADAS SAD 69 S-20 07 26 E W- 44 25 46), FOI FEITA A COLETA DE AGUA NO CORREGO GARIMPO, ACOMPANHADO PELO TECNICO DE MEIO AMBIENTE DA COPASA, SR ROMEU. O RECIPIENTE COM MATERIAL COLETADO FOI LACRADO COM O NR 3224183, SENDO SOLICITADO QUE A COPASA REALIZE A ANALISE DA AGUA.

ANTE DO EXPOSTO LAVRAMOS A NOTIFICACAO NR 245990/2010 PARA QUE A EMPRESA PRESTE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTACAO REFERENTE AO DIQUE 03. RECEBEU A NOTIFICACAO O SR VALDIR, QUE ACOMPANHOU A FISCALIZACAO NO INTERIOR DA USIMINAS MINA CENTRAL, A APRESENTACAO FOI MARCADA PARA O DIA 09/04/2010 A SEDE DO 2º PEL PM MAMB.

NESTA DATA COMPARECEU AO LOCAL DETERMINADO O SR EMERSON FLORENCIO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, ACOMPANHADO DO SR VALDIR DIAS MAGALHAES.

O REPRESENTANTE DA USIMINAS APRESENTOU DOCUMENTO DE NR 042/2010 PROTOCOLADO EM 05/04/2010 JUNTO AO IEF PARA INTERVENCAO EMERGENCIAL EM AREA DE PRESERVACAO PERMENTE (PROCESSO COPAM 092/1982), PARA REALIZAR OBRAS CORRETIVAS EMERGENCIAIS.

A FISCALIZACAO CONJUNTA OCORREU AS 10:00 DA MANHA DO DIA 05/04/2010, SENDO O DOCUMENTO PROTOCOLADO PELA USIMINAS JUNTO AO SUPLAN CENTRAL FOI POSTERIOR AO HORARIO DA FISCALIZACAO E OCORREU AS 16 :13 DO MESMO DIA.

NA DATA DE 24/03/2010, ATENDENDO DENUNCIA DE QUE REJEITOS DE MINERIO ESTARIAM ESCORRENDO PELA VERTENTE DO DIQUE 03, A EQUIPE COMPOSTA PELO CB NONATO E SD GAMA, ESTIVARAM NO LOCAL, JUNTAMENTE COM TECNICOS DA COPASA, ONDE FICOU CONFIRMADO QUE OS REJEITOS DE MINERIO ESTAVAM DESCENDO A ENCOSTA E ATINGIU O CORREGO DO GARIMPO.

NA OCASIAO FOI REALIZADA A COLETA DE AGUA, SENDO SOLICITADO QUE A COPASA REALIZASSE A ANALISE DO MATERIAL.

O CENTRO DE PESQUISA E CONTROLE DE QUALIDADE DE AGUA E ESGOTO DA COPASA/MG, NESTA DATA EMITIU RELATORIO ONDE FICOU CONSTATADO A PRESENCA DE 231,4 MG/L DE FERRO E 1,990 MG/L MN DE MANGANES, SENDO OS SOLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS DE 23010,0 MG/L, SOLIDOS TOTAIS DE 23766,0 MG/L E TURBIDEZ DE 117300,00 UT.

EM OUTRA ANALISE DE MATERIAL COLETADO EM 06/04/2010, NO LOCAL DENOMINADO PONTE SECA, ACOMPANHADO PELO SR ROMEU AUGUSTO RABELO SOLICITAMOS QUE A COPASA REALIZASSE NOVA ANALISE. O LAUDO EMITIDO PELA COPASA CONSTATOU-SE A PRESENCA DE 1383,5 MG/L MN DE FERRO E 1,140 MG/L MN DE MANGANES, SENDO OS SOLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS DE 20398,0 MG/L, SOLIDOS TOTAIS DE 22384,0 MG/L E TURBIDEZ DE 9860,00 UT.

A DELIBERACAO NORMATIVA COPAM NR 10 DE 16/12/1986 ESPECIFICA OS SEGUINTE LIMITES PARA SOLIDOS NAS AGUAS DE CLASSE 1: FERRO SOLUVEL ATE 0,3 MG/L, MANGANES SOLUVEL ATE 0,1MG/L MN E TURBIDES DE ATE 40 UNIDADES NEFELOMETRICAS (UNT).

A DELIBERACAO NORMATIVA 14/95, QUE ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DA BACIA DO RIO PARAPEBA CLASSIFICA A SUB-BACIA DO RIBEIRAO SERRA AZUL COM A SEGUINTE CLASSIFICACAO: ART. 1º ... 27 - SUB-BACIA DO RIBEIRAO SERRA AZUL TRECHO 81 - RIBEIRAO SERRA AZUL, DAS NASCENTES ATE O BARRAMENTO DO RESERVATORIO SERRA AZUL. CLASSE 1 INCLUEM-SE: CORREGOS JACU, ESTIVA, PROTEIRO E CURRALINHO E RIBEIRAO DO DIOGO ARTIGO 2º - OS CURSOS DAGUA DA BACIA DO RIO PARAPEBA NAO MENCIONADOS NESTA DELIBERACAO RECEBEM O ENQUADRAMENTO CORRESPONDENTE AO DO TRECHO ONDE DESAGUAM.

ASSIM A SUB-BACIA DO RIBEIRAO SERRA AZUL (BACIA DE CAPTACAO DE AGUA PARA ABASTECIMENTO PUBLICO E CLASSIFICADA COMO CLASSE 01.

A RESOLUCAO CONAMA 357/2005, ART 14, ESTABELECE QUE OS LIMITES MAXIMOS PARA OS EFLUENTES NAS AGUAS DE CLASSE 01 DEVE ATENDER OS SEGUINTE LIMITES MAXIMOS DE LANÇAMENTO:

J) TURBIDEZ ATE 40 UNIDADES NEFELOMETRICA DE TURBIDEZ (UNT);
FERRO DISSOLVIDO 0,3 MG/L FE
MANGANES TOTAL 0,1 MG/L MN
SOLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS 500 MG/L

A DELIBERACAO NORMATIVA COPAM 01/2008, DISPOE SOBRE A CLASSIFICACAO DOS CORPOS DE AGUA E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O SEU ENQUADRAMENTO, BEM COMO ESTABELECE AS CONDICAOES E PADROES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES, ESTABELECE QUE PARA CORPOS D AGUA DE CLASSE 01, OS SEGUINTE LIMITES MAXIMOS DE LANÇAMENTO:

ART. 13. AS AGUAS DOCES DE CLASSE 1 OBSERVARAO AS SEGUINTE CONDICAOES E PADROES:
E) CORANTES PROVENIENTES DE FONTES ANTROPICAS: VIRTUALMENTE AUSENTE;





BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1098301

Fl. 4/6

HISTÓRICO DA Ocorrência

I) TURBIDEZ ATE 40 UNIDADES NEFELOMETRICA DE TURBIDEZ (UNT);
L) SOLIDOS EM SUSPENSÃO TOTAIS 50 MG/L.
FERRO DISSOLVIDO 0,3 MG/L FE;
MANGANES TOTAL 0,1 MG/L MN

A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM DE NR 74/2004 CLASSIFICA A ATIVIDADE MINERARIA O CODIGO A-02-04-6, CLASSE 6 E PORTE "G". SUJEITO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO CONVENCIONAL, DEVENDO ADOTAR MEDIDAS MITIGADORAS E COMPESATORIAS NO PROCESSO DE USO DOS RECURSOS NATURAIS.

DIANTE DO EXPOSTO, VERIFICASSE O COMETIMENTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DEFINIDA COMO DEGRADACAO AMBIENTAL PELO LANÇAMENTO DE REJEITO DE MINERIO EM CURSO DAGUA.

CONSIDERANDO AINDA OS CRITERIOS DO ART. 54, DA LEI FEDERAL 9.605/98 E DO ART. 61, DO DECRETO 6514/2008, SOLICITAMOS LAUDO TECNICO PARA ADOCAOS DAS DEMAIS MEDIDAS PERTINENTES.

PELA INFRAÇÃO CONSTATADA NO DECRETO 44844/08 ARTIGO 83 ANEXO I CODIGO 122, LAVRAMOS O AUTO DE INFRAÇÃO DA FEAM DE NR 002955/2010 COM MULTA NO VALOR DE R\$35.000,70 (TRINTA E CINCO MIL REAIS E SETENTA CENTAVOS), ONDE FOI CONSIDERADA A ATENUANTE DO ARTIGO 68 ITEM I LETRA "E" DO MESMO DECRETO. A EMPRESA FOI ORIENTADA A PROMOVER ACOES PARA MINIMIZAR O PROBLEMA.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ÓRGÃO POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO VEICULO MARCA CHEVROLET			
PLACA HMH0611	PREFIXO DA VIATURA PM	REGISTRO GERAL 13534	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA XXXXXX			

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

MATRÍCULA 1267640	CARGO CABO
NOME COMPLETO ALEX SANDER GONCALVES RIBEIRO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
UNIDADE 1 GP/2 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

MATRÍCULA 1109149	CARGO CABO
NOME COMPLETO JOSE ADIMILSON DE OLIVEIRA	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
UNIDADE 1 GP/2 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE XXXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME COMPLETO XXXXXX
CARGO XXXXXX	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? XXX	
CORPORAÇÃO XXXXXX	ASSINATURA:	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA Ocorrência

UNIDADE 1 GP/2 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	
MATRÍCULA 1267640	NOME COMPLETO ALEX SANDER GONCALVES RIBEIRO
CARGO CABO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA: 	



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-000356126-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1098301

FI. 5/6

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO CIAD/P-2010-1098301 e Número de REDS 2010-000356126-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME
CARGO XXXXXX			
UNIDADE DEL. POL. DA COM. DE MATEUS LEME			
ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL/MG			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			



DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME
CARGO XXXXXX			
UNIDADE FEAM - BELO HORIZONTE			
ÓRGÃO/UF FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM/MG			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1267640 - ALEX SANDER GONCALVES RIBEIRO			

DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME
CARGO XXXXXX			
UNIDADE PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE			
ÓRGÃO/UF MINISTERIO PUBLICO - MP/MG			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1267640 - ALEX SANDER GONCALVES RIBEIRO			

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZENDA SAMAMBAIA, SERRA AZUL, MATEUS LEME	BACIA HIDROGRÁFICA RIO SAO FRANCISCO
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXXXX	

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

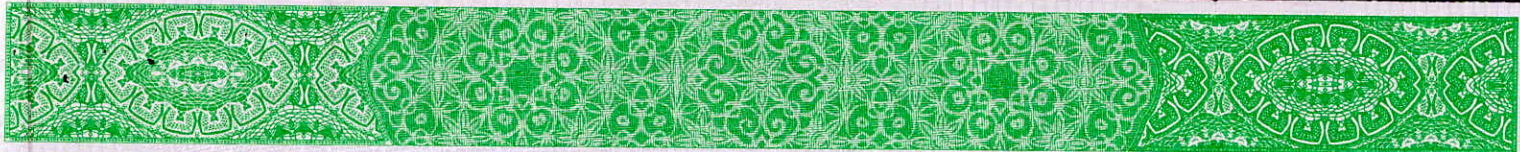
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLUICAO HIDRICA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 002955/2010	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 30.000,70
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) 0,00
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT 245990/2010	NOTIFICAÇÃO PARA DATA 05/04/2010	NOTIFICAÇÃO PARA HORA 13:30	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO 2PELOTAO DE POLICIA MILITAR DE MEIO
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2010-000356126-001
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO	CIAD/P-2010-1098301
		Fl. 6/6





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
 Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 002955 / 2010 **Folha 2/4**
 Hora: Dia: 03 Mês: Abril Ano: 2010

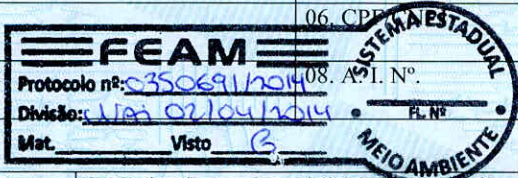
Lavrado em Substituição ao AI n°:
Vinculado ao:
 Auto de Fiscalização N°: de / /
 B.O. N°: 109 8301 de 09 / 04 / 2010

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM **3. Órgão Autuante:** 01 [] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [X] PMMG

4. Penalidades
 01. [] Advertência 02. [X] Multa Simples 03. [] Multa diária 04. [] Apreensão 05. [] Destr/Inutilização 06. [] Susp.Venda
 07. [] Emb. de obra 08. [] Susp. Fabricação 09. [] Emb de Ativ. 10. [] Dem. obra 11. [] Susp. Parc. Ativ. 12. [] Susp.T. Ativ.
 13. [] Rest. Direitos 14. [] Perda de produto 15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico
 16. [] Atividade paralisada em razão de crime N° do Documento/Data:

5. Identificação do Autuado e Atividade
 01. Atividade: Mineração 02. Código: A-02-04-6 03. Classe: 6 04. Porte: Grande
 05. Processo n°: 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Autuado: Usiminas Siderúrgicas de M.G. 09. [] CPF 10. [] CNPJ: 60.89.47.30.80.5840
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo utilizado Infração- UF: 15. RENAVAL: 16. N° e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Professor José Vieira Mendonça
 20. N° / KM: 3011 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: Engenho Nogueira 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG
 25. CEP: 31.311-160 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 3493-1900 28. E-mail:

6. Outros Envolvidos / Responsáveis
 01. Nome: Emerson Florência 02. CPF/CNPJ: 162.880.766-00
 03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: Representante legal 04. A. I. N°:
 05. Nome: 06. CPF:
 07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:



7. Localização da Infração
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Usiminas Mina Central
 02. N°: 03. KM:
 04. Complemento (apartamento, loja, outros): Mineradora 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Locandade: Serra Azul
 06. Município: Mateus Leme 07. CEP: 35.470-000 08. Fone: (31) 3493-9000
 09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [X] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Criatório
 7 [] Outro Denominação do local: Córrego do Garimpo
 10. Referência do local: Toca do dos Gordos.

7. Coord. Geográficas
 DATUM: [X] SAD 69 [] Córrego Alegre
 Latitude: Grau 20 Minuto 07 Segundo 43
 Longitude: Grau 44 Minuto 25 Segundo 35
 Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Descrição da Infração
 Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 03) coordenadas SAD 69, S-20°07'49" W-44°25'35", vertente do córrego garimpo. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água parrenta), contribuindo para o assoreamento do referido córrego. Em análise de material coletado foi constatado a concentração de 231,4 mg/L de ferro e 1,980 mg/L de manganês, sendo os sólidos totais de 23.766,0 mg/L.

9. Anotação Complementar
 09194 / 2014 8539 / 2014 / 002 / 2014

10 01. Assinatura do Agente Autuante: 02. Assinatura do Autuado:

22/6/91

À

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS



Av. Nossa Senhora do Carmo, 90, Bairro Cruzeiro – BH - MG

Ref: Auto de Infração 002955/2010.



Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS, pessoa jurídica de direito privado com Sede em Belo Horizonte/Minas Gerais, na Rua Professor José Vieira de Mendonça, 3.011, Bairro Engenho Nogueira, CEP 31310.260, e empreendimentos Minerários localizados nas cidades de Itatiaiuçu, Itaúna, Mateus Leme e Brumadinho, CNPJ n. 60.804.730/0001-05, comparece respeitosamente a esta Serventia para apresentar sua **DEFESA** ao Auto de Infração 002955/2010, fazendo-o mediante documentos anexos e nos termos a seguir apresentados.

DOS FATOS

No dia 09/04/2010, a Defendente foi AUTUADA por suposta infração ambiental, descrita como segue:

"Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 03) coordenadas SAD 69, S 20°07'49", W44°,25'35", vertente do córrego Garimpo. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta) contribuindo para o assoreamento de curso d'água. Em análise do material coletado foi constatado concentração de 231,4mg/l de ferro e 1.990 mg/l de manganês, sendo sólidos totais de 23.766 mg/l"

BASE LEGAL

A autuação foi extraída com base no Decreto Estadual 44.844 e DN COPAM 74/04, conforme artigos, incisos e parágrafos abaixo transcritos: (grifos nossos)

MAI
lar

1. Decreto 44844, art.83, anexo I, código 122

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 122

Especificação das Infrações - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Classificação: gravíssima

Pena: Multa simples, ou multa simples e embargo de obra ou atividade ou multa diária;

Outras cominações: quando for o caso, apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

**2. DN COPAM 74/04 – sem especificação.**

À Defendente foi aplicada multa simples no valor de R\$ 35.000,70 (**trinta e cinco mil reais e setenta centavos**), nos termos do art. 68, I, "e" do Decreto acima mencionado.

Ao Auto de Infração encontra-se anexado laudo impresso em papel timbrado da COPASA, datado de 29/03/2010, e cuja legenda se reporta a "Padrões de **Potabilidade** da Portaria **MS n. 518/2004**".

Estes os termos do AI ora repudiado, e sobre os quais passa a se manifestar a Autuada, na forma da DEFESA e nos termos e documentos que desta peça fazem parte.

Antes de adentrar ao mérito específico da autuação, a DEFENDENTE argüi, sob a forma de preliminar, a inobservância dos princípios CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, e que dizem respeito ao **contraditório e ampla defesa**.

Sob a ótica da legalidade e validade do Auto de Infração, a DEFENDENTE aponta a nulidade do mesmo, eis que não se encontra lançada adequadamente a base legal que

autorizou a extração do mesmo, em especial no que tange a alegada ofensa ao disposto na Instrução Normativa COPAM 74/04, lançada de forma ampla e genérica. Teria a Autuada infringido todo o disposto na IN 74/04?

Ao Instrumento faltam dados e embasamento legal que permitam à AUTUADA a formulação de sua defesa nos moldes do devido processo legal.

A indicação da norma supostamente infringida é condição inafastável para o exercício do direito à ampla defesa, e sua ausência é motivo suficiente para que seja declarada a NULIDADE do ato, o que traz, como consequência, a NÃO PRODUÇÃO DE QUALQUER EFEITO.

Assim, a AUTUADA requer seja o AI extraído declarado NULO, com as consequências legais cabíveis.

Não bastasse a NULIDADE do ato acima apontada, há que se destacar outro fator ensejador do mesmo efeito, a seguir descrito.

Da vistoria e coleta de material para análise.

Sob alegação de que se encontravam atendendo a uma "denúncia anônima", Agentes da polícia Ambiental compareceram ao empreendimento e vistoriaram sua estrutura, observando, naquela ocasião, que o dique vertia. Tal se deu no dia 05/04/2010.

Extraíram a notificação 245990, que solicitava a presença do representante da empresa à regional de Betim no dia 09/04, a fim de prestar esclarecimentos **sobre o dique 03, onde teria sido verificado que o volume de água ultrapassara (vertera) pelo gabião, ocasionando turbidez da água ate o encontro do ribeirão Garimpo com o ribeirão Serra Azul.**

A esse passo a AUTUADA informa que **nenhum material para análise foi recolhido pelos agentes da Polícia Ambiental.**

Apesar de prestar todos os esclarecimentos para os quais foi intimada, a USIMINAS foi autuada por meio do AI 002955, sob a justificativa (genérica) de provocar DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.



da

E, em que pese não haver tido qualquer coleta de material pelos Agentes da Polícia Ambiental, consta do AI que teria sido realizada uma **ANÁLISE LABORATORIAL**, que culminara na conclusão apontada ao final do AI, qual seja, concentração fora dos padrões para os elementos ferro e manganês.

Mais um flagrante desrespeito aos direitos dos Administrados, pois que, se os Agentes NÃO colheram qualquer material para análise quando da inspeção realizada no dia 05/04/10, inspeção que teria motivado os atos seguintes, a que coleta se referem?

Teriam os Agentes recolhido material à revelia da AUTUADA? Como afirmar que o material supostamente colhido no empreendimento da AUTUADA é mesmo oriundo do local vistoriado? Os representantes da AUTUADA presentes no momento da vistoria NÃO realizaram qualquer coleta. Aliás, a intimação para comparecimento à Delegacia sequer versa sobre análise de material.

É flagrante a ILEGALIDADE do ato de extração do AI, supostamente embasado em uma análise de material coletado à revelia do AUTUADO.

Se os Agentes coletaram algum material ou utilizaram-se de material apresentado como sendo oriundo do empreendimento da AUTUADA, estes o fizeram sem que a mesma estivesse presente ou do ato tivesse o necessário conhecimento.

Tendo se realizado à revelia da AUTUADA, torna-se o ato de coleta um vício insuperável, que conduz, por si só, à NULIDADE do AI e conseqüente cancelamento do mesmo.

Não bastasse o VÍCIO INSANÁVEL na coleta do material, há que se salientar:

O resultado da análise do "material coletado" indica que tal se realizou no laboratório da COPASA, ao arpejo da disposição legal que determina a competência ESPECÍFICA para análise e avaliação de valores e parâmetros de qualidade de água, tudo como estabelecido pelo **órgão ambiental competente, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado**. (A DEFENDENTE desconhece a legalidade da análise realizada pelo laboratório em questão, eis que não foram anexados quaisquer instrumentos que indiquem a existência de contrato ou convenio do Órgão Ambiental Estadual com referido laboratório).



A INOBSERVÂNCIA e DESRESPEITO a direitos CONSTITUCIONAIS dos fiscalizados, em especial o DIREITO AO CONTRADITÓRIO conduzem à **NULIDADE** do AI 002955/2010, que deverá ser assim declarado, não produzindo QUAISQUER efeitos em relação à Defendente.

É o quanto requer neste particular.

A AUTUADA chama a atenção para mais um ponto relacionado ao "laudo" anexado ao AI:

Tal menciona como data da coleta o dia 24/03/2010, data esta muito anterior à data da vistoria, que ocorreu em 05/04/2010. Consta como solicitante no "documento" que subsidia o AI "**Estrat. Serra Azul**", que a AUTUADA desconhece.

Ademais, o "laudo" não conta com a IMPRESCINDÍVEL assinatura de um técnico responsável pelas informações, sendo por todos os motivos um documento IMPRESTÁVEL para subsidiar qualquer autuação.

Melhor sorte não se apresenta quanto à afirmativa de que teria propiciado o carreamento de rejeitos de minério a partir do "transbordamento" do dique.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que:

- Diques existem para conter sedimentos e o dique 03, tal como os demais, cumpre na íntegra seu propósito, qual seja, conter sedimentos, reduzindo substancialmente o lançamento de partículas no curso d'água.
- Ocorre que o alto volume pluviométrico que atingiu o Estado de Minas Gerais, fato ampla e nacionalmente divulgado, ~~contribuiu para que o dique vertesse~~, tendo sido carreado um pouco mais de sedimentos para o curso d'água, que ainda assim, permaneceram ABAIXO dos níveis estabelecidos.
- Também não é possível falar-se em assoreamento, por absoluta impossibilidade física. Isto porque o efluente que verte a partir dos diques não carrega **sólidos** mas partículas finíssimas, que ficam suspensas na água. As partículas maiores ficam retidas no dique que, como se extrai do próprio nome, destina-se a contê-las.



Ora, partículas em suspensão não tem o condão de assorear curso d'água. São situações fisicamente INCOMPATÍVEIS. Partículas suspensas x assoreamento (que necessariamente implica em sedimentos que se acumulam no fundo do curso d'água)

Outro ponto relatado no AI diz respeito a "turbidez".

Contudo tal parâmetro SEQUER FOI INCLUÍDO NA ANÁLISE, sendo certo que NÃO atingiu os níveis estabelecidos na legislação.

Não contando o "laudo" com a necessária e imprescindível legalidade na coleta do material que o teria subsidiado, à AUTUADA não permitido defender-se adequadamente em relação aos valores lançados, pois:

- Desconhece a origem do material submetido à análise;
- Desconhece os parâmetros utilizados, pois que a "análise" apresentada sequer conta com assinatura do técnico responsável;
- Desconhece o credenciamento do laboratório da COPASA para realização de análises ambientais;

Sem a pretensão de defender-se do resultado apontado, pelas razões exaustivamente apontadas, a AUTUADA lembra que:

Justamente por suas especiais características, o Estado de Minas Gerais recebeu o nome que o relaciona aos principais componentes de seu solo e subsolo, sendo destacadamente mais rico que qualquer outro em minerais.

Tal fator retira a possibilidade de se considerar padrões GERAIS para os níveis minerais presentes na água e solo do Estado, em especial na região do chamado "quadrilátero ferrífero", que não por acaso, recebe este nome dada a concentração existente.

Ora, tratando-se de zona mineralizada em ferro e manganês, o "back ground" da região é naturalmente superior aos de outras localidades. Para bem adequar o exercício de atividades econômicas e a presença humana na região é que existem estudos e legislação relacionada e específica, inclusive classificação de corpos d'água e estabelecimento de parâmetros relacionados ao fim a que se pretende.



Assim, demonstrada a total irregularidade e ausência de fundamentos fáticos e jurídicos para justificar a não apenas o Auto de Infração como também a **multa ARBITRADA**, há que ser **desconstituído o AI 002955** ou cancelado pelos motivos expostos, excluindo-se a exigibilidade de qualquer penalidade quanto aos fatos e valores nele lançados, inclusive por questões de reincidência, que sabidamente influenciam análises futuras.

Há também que ser SUSPENSA a exigibilidade do recolhimento de qualquer multa relacionada ao presente AUTO DE INFRAÇÃO, até o julgamento final do mérito/infração apontada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

Seja determinado o **CANCELAMENTO DO AI 002955 E MULTA DELE DECORRENTE**, por **NÃO** se configurarem, nos atos praticados pela DEFENDENTE/AUTUADA, quaisquer dos termos da infração apontada, sendo inequívoco o cumprimento de todas as obrigações para com as determinações oriundas dos órgãos ambientais competentes.


Requer mais, que as intimações decorrentes do processo administrativo sejam direcionadas para o endereço que se encontra no cabeçalho desta página, especificando sua destinação à DIRETORIA JURIDICA DA USIMINAS - 6º Andar.

Na oportunidade a DEFENDENTE apresenta, anexos, além da Procuração outorgada à Procuradora que a esta peça assina, demais instrumentos constitutivos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ipatinga, 29 de Abril de 2010.


Lígia Maria Gonçalves Braz
OAB/MG 53.877





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO	8539/2014/002/2014
AUTO DE INFRAÇÃO	2955/2010
EMPREENDIMENTO	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, visando a análise dos argumentos trazidos pelo autuado em defesa (fls. 21/25), acerca do laudo técnico que subsidiou o auto de infração lavrado.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 10 de junho de 2020.

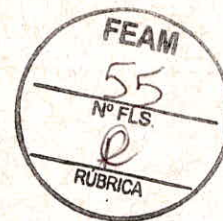
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020.

Procedência: Despacho nº 922/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria De Gestão De Resíduos / Feam

Assunto: Análise técnica - AI nº 2955/2020 - PA nº 8539/2014/002/2014 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

DESPACHO

Senhor Gerente,

Encaminhamos o presente processo, contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 8539/2014/002/2014, referente ao Auto de Infração nº 2955/2020, lavrado em face de Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, por "*provocar degradação ambiental devidos ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 3) (...)*."

Conforme solicitação do Núcleo de Autos de Infração da Feam, solicitamos análise dos argumentos trazidos pelo autuado em defesa (fls 21/25) acerca do laudo técnico que subsidiou o auto de infração lavrado.

De acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



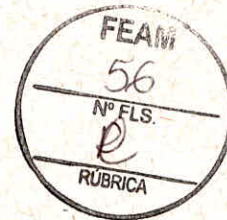
Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 20/08/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18466028** e o código CRC **8E62A65B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 75/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 2955/2020 - PA nº 8539/2014/002/2014 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

DESPACHO

Prezado João,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 2955/2014, Processo Administrativo 8539/2014/002/2014, aplicado a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 01/03/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26113969** e o código CRC **CA8B96EB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2021

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

Empreendedor: **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas.**
 Empreendimento: **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas.**
 Atividade: Lavra de minério de ferro.
 CNPJ: 60.894.730/0058-40
 Endereço: Rua Professor José Vieira Mendonça, 3011, Engenho Nogueira.
 Município: Belo Horizonte - MG
 Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 2.955/2010** Infração: **Gravíssima**
 Processo Copam: 0092/1982/033/2005
 Protocolo SIAM: 0296174/2021

RESUMO

Em 09/04/2010, a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, CNPJ: 60.894.730/0058-40, foi autuada por meio do Auto de Infração - AI nº 2.955/2010 por causar poluição hídrica do córrego do Garimpo, sendo constatado o carreamento de rejeito de minério de ferro da bacia de contenção de rejeitos (Dique 03) provocando degradação ambiental a jusante da estrutura, tendo sido a a infração classificada como gravíssima. A estrutura é classificada de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 como Classe I.

A empresa protocolou defesa administrativa em 21/05/2010, na qual solicita a descaracterização do Auto de Infração nº 2.955/2010, alegando que durante a visita dos agentes da polícia ambiental não foram coletadas nenhum material para análise, que a análise laboratorial, que considera fora dos padrões para os elementos ferro e manganês, são de origem duvidosa e que o Auto de Infração foi embasado em uma análise de material coletado à revelia do autuado. Adicionalmente, na defesa apresentada, a empresa informa que houve vertimento de material do Dique 03 para o curso d'água.

Do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Boletim de Ocorrência e da análise laboratorial que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas. Sendo assim, a equipe técnica posiciona-se favorável à aplicação das penalidades cabíveis previstas na lei.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas foi vistoriado em 05/04/2010, devido a "denúncia anônima", para verificar o carreamento de rejeitos de minérios provenientes do Dique 03, originando o Boletim de Ocorrência REDS 2010-000356126-0001 que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010 de 09 de abril de 2010.

No referido boletim de ocorrência, atendendo à denúncia, a Polícia Ambiental juntamente com técnicos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, compareceram em 24/03/2010 na vertente do Dique 03, de propriedade da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, localizado na Mina Central, região conhecida como povoado dos Gordos, para averiguar impacto ambiental negativo, ocasionado pelo carreamento de rejeitos de minérios oriundo do Dique 03. Na ocasião, foi coletada amostra pelo técnico da Copasa no corpo d'água a jusante da Usiminas, tendo em vista turbidez elevada (água barrenta) do Córrego Garimpo até o encontro com o ribeirão Serra Azul, situado a jusante da Usiminas, Mina Central. Foi verificado ainda o transbordo de água (água barrenta) no gabião do Dique 03, para contenção de material estéril.

Em 05/04/2010, foi realizada nova fiscalização na Usiminas quando foram solicitados esclarecimentos adicionais a empresa. Adicionalmente, em 06/04/2010, foi realizada nova amostragem no local denominado Ponte Seca por técnicos da Copasa acompanhados pela Polícia Ambiental.

Assim, em 09/04/2010, a Usiminas apresentou documento protocolado em 05/04/2010 junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF para obras de intervenções emergenciais em área de preservação permanente (Processo Copam 092/1982) para realizar obras corretivas emergenciais. Entretanto, tal documento foi protocolado em horário posterior à fiscalização realizada no dia 05/04/2010.

Neste contexto, foi lavrado Boletim de Ocorrência REDS 2010-000356126-0001 em 09/04/2010, composto pelas constatações da Polícia Ambiental nas três fiscalizações de campo realizadas nos dias 24/03, 05/04 e 06/04/2010, relatório elaborado pela Copasa no dia 05/04/2010 bem como os laudos laboratoriais das amostras coletadas nos dias 24/03 e 06/04/2010.

Com as considerações descritas no Boletim de Ocorrência, o Auto de Infração nº 2.955/2010 foi lavrado com base no art 83. do Decreto 44.844/2008, Anexo I, código 122, por: "Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 03) coordenadas SAD 69, S 20°07'49", W440,25'35", vertente do córrego Garimpo. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta) contribuindo para o assoreamento de curso d'água. Em análise do material coletado foi constatado concentração de 231,4mg/L de ferro e 1.990 mg/L de manganês, sendo sólidos totais de 23.766 mg/L". A infração é classificada Gravíssima, sendo aplicada atenuante em sua lavratura.

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando a nulidade ou redução da multa inserida no Auto de Infração nº 2.955/2010, alegando que durante a visita dos agentes da Polícia Ambiental não foram coletadas nenhum material para análise, a análise laboratorial

que considera fora dos padrões para os elementos ferro e manganês são de origem duvidosa, não há identificação dos responsáveis pelos laudos e o laboratório da Copasa não tem credenciamento para atuar em medições ambientais.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 2.955/2010 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - GERAM.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 2.955/2010, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor alega tecnicamente no documento de defesa que a ausência de embasamento legal quando da lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010, que o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

1. A coleta do material.

O empreendedor alega, que durante a vistoria da Polícia Ambiental em 05/04/2010, não foram coletadas amostras para análise laboratorial. Se os agentes coletaram algum material ou se utilizaram de material apresentado como oriundo do empreendimento da autuada, estes fizeram sem que a mesma estivesse presente ou do ato tivesse o necessário conhecimento. Tendo se realizado à revelia da autuada, torna-se o ato de coleta um vício insuperável, que conduz, por si só, a nulidade do Auto de Infração e consequente cancelamento do mesmo.

2. A análise laboratorial.

O empreendedor alega que o laudo da Copasa apresenta data de coleta em 24/03/2010, data anterior ao boletim de ocorrência da Polícia Ambiental lavrado no dia 05/04/2010. Informa também que o laudo não apresenta assinatura de um responsável técnico pelas análises e que esse não apresenta quanto à afirmativa de que teria propiciado o carreamento de rejeito de minério a partir do transbordamento do Dique 03.

Quanto a turbidez relatada no AI, desconhece a origem do material submetido à análise; desconhece os parâmetros utilizados, pois que a análise apresentada sequer conta com a assinatura do técnico responsável; desconhece o credenciamento do laboratório da Copasa para realização de análises ambientais; e que o parâmetro turbidez sequer foi incluído na análise, sendo certo que não atingiu os níveis estabelecidos pela legislação.

Tendo a empresa exposto os fatos, o empreendedor vem requerer o cancelamento do Auto Infração nº 2.955/2010, por não configurarem, nos atos praticados pela Defendente/Atuada, quaisquer dos termos da infração apontada, sendo inequívoco o cumprimento de todas as obrigações para com as determinações oriundas dos órgãos ambientais competentes.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Usiminas, será realizada com base nos fatos discriminados no Boletim de Ocorrência REDS 2010-000356126-0001, Auto de Infração nº 2.955/2010 e nas legislações vigentes à época dos fatos.

1. Da coleta do material.

Conforme relatado no boletim de ocorrência, a Polícia Ambiental juntamente com técnicos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa compareceram ao local da denúncia em 24/03/2010 e constataram que os rejeitos de minério do Dique 03 estavam descendo a encosta e atingindo o Córrego do Garimpo. Na ocasião, foi realizada coleta de amostra pelos técnicos da Copasa. Em 06/04/2010, foi realizada nova coleta de água no local denominada Ponte Seca por técnico da Copasa acompanhado da Polícia Ambiental.

Nesse contexto, ainda que as amostras tenham sido realizadas sem a presença de representante da Usiminas, tendo em vista serem realizadas a jusante do empreendimento, os agentes da Polícia Ambiental gozam de fé pública até prova em contrário e servem como testemunhas idôneas do processo de coleta.

2. Da análise laboratorial.

Conforme relatado anteriormente, foram realizadas duas coletas de amostras a pedido da Polícia Ambiental, em pontos distintos, a jusante do empreendimento nas datas de 24/03/2010 e 06/04/2010. Adicionalmente, foi realizada uma fiscalização a Usiminas no dia 05/04/2010. Esses documentos subsidiaram e compõe o Boletim de Ocorrência lavrado em 09/04/2010.

Desse modo, da amostra coletada no dia 24/03/2010, no Córrego do Garimpo, tem-se os seguintes resultados: ferro total com 231,4 mg/L Fe; manganês total com 1,990 mg/L Mn; turbidez com 117.300 UT, sólidos dissolvidos totais com 23.010,0 mg/L e sólidos totais com 23.766,0 mg/L. Ressalta-se que o relatório foi assinado pelo Sr. Maurício Costa R. de Castro, matrícula 23394-1 e aprovado pelo Sr. Marcelo José O. Vilhena, matrícula 7018, estando, portanto, identificados os responsáveis pela análise (fls 12 e 13).

Em relação a amostra coletada no dia 06/04/2010, no local Ponte Seca, tem-se os seguintes resultados: ferro total com 1.385,5 mg/L Fe; manganês total com 1,140 mg/L Mn; turbidez com 9.860 UT, sólidos dissolvidos totais com 20.398,0 mg/L e sólidos totais com 22.384,0 mg/L. Ressalta-se que o relatório foi assinado pelo Sr. Maurício Costa R. de Castro, matrícula 23394-1 e aprovado pelo Sr. Marcelo José O. Vilhena, matrícula 7018, estando, portanto, identificados os responsáveis pela análise (fls 10 e 11).

De acordo com a Deliberação Normativa – DN Copam nº 14, de 28 de dezembro de 1995, a sub-bacia do ribeirão Serra Azul, a qual pertence o Córrego do Garimpo, é classificada como Classe I. Assim, os valores observados para amostras coletadas ultrapassam os padrões de qualidade da água estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 1, de 05 de maio de 2008 e pela Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005. Em relação ao questionamento da utilização do laboratório da Copasa para a realização das análises ambientais, a Polícia Ambiental tem total poder de escolha dos laboratórios que serão utilizados para realização das análises demandadas por ela. Ressalta-se que os laudos foram emitidos antes da vigência da DN Copam nº 167/2011 que exigia a acreditação de laboratórios para realização de medições ambientais no Estado.

Diante do exposto, verifica-se no boletim de ocorrência que embasou a lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010, que os laudos estavam assinados por responsáveis técnicos, devidamente identificados, os pontos de coleta foram fotografados, com as coordenadas geográficas indicadas e foi verificado pelos agentes na fiscalização o vertimento de material do Dique 03 para o Córrego do Garimpo. Ressalta-se ainda que o empreendedor informa em sua defesa que houve vertimento do Dique 03 em razão das fortes chuvas ocorridas no período.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 2.955/2010, lavrado em 09/04/2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao provocar poluição hídrica do Córrego do Garimpo, sendo constatada o carreamento de rejeito de minério de ferro da bacia de contenção de rejeitos (Dique 03) provocando degradação ambiental a jusante da estrutura.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 2.955/2010 e aplicação das penalidades cabíveis.

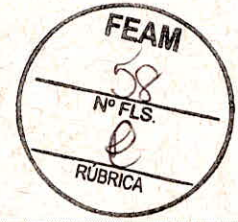
Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

João Victor Melo de Andrade

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



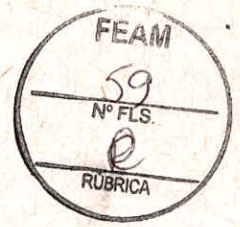
Documento assinado eletronicamente por **João Victor Melo de Andrade, Servidor**, em 25/06/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 25/06/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31364013** e o código CRC **C55B4F43**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 99/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Análise da Defesa Administrativa do Auto de Infração nº 2955/2010 _ Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.

DESPACHO

Prezada Diretora;

Conforme solicitado, encaminho o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2021 (31364013), que analisa a Defesa Administrativa do Auto de Infração nº 2955/2010, lavrado contra a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A., Processo Administrativo 8539/2014/002/2014.

Atenciosamente,

Roberto Junio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 25/06/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31394454** e o código CRC **40E24521**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

SEI nº 31394454



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 943/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 2955/2020 - PA nº 8539/2014/002/2014 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2021 (31364013) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 2955/2020, lavrado em face de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 8539/2014/002/2014, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 01/07/2021, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31477821** e o código CRC **EC91E927**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020.

Procedência: Despacho nº 922/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria De Gestão De Resíduos / Feam

Assunto: Análise técnica - AI nº 2955/2020 - PA nº 8539/2014/002/2014 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

DESPACHO

Senhor Gerente,

Encaminhamos o presente processo contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 8539/2014/002/2014, referente ao Auto de Infração nº 2955/2020, lavrado em face de Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, por "*provocar degradação ambiental devidos ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 3) (...)*".

Conforme solicitação do Núcleo de Autos de Infração da Feam, solicitamos análise dos argumentos trazidos pelo autuado em defesa (fls 21/25) acerca do laudo técnico que subsidiou o auto de infração lavrado.

De acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



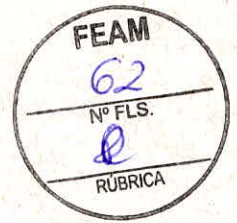
Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 20/08/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18466028** e o código CRC **8E62A65B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 75/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 2955/2020 - PA nº 8539/2014/002/2014 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - SIMINAS

DESPACHO

Prezado João,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 2955/2014, Processo Administrativo 8539/2014/002/2014, aplicado a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 01/03/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26113969** e o código CRC **CA8B96EB**.

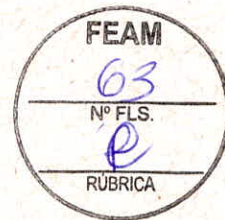
Referência: Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

SEI nº 26113969



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2021

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

Empreendedor: **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas.**Empreendimento: **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas.**

Atividade: Lavra de minério de ferro.

CNPJ: 60.894.730/0058-40

Endereço: Rua Professor José Vieira Mendonça, 3011, Engenho Nogueira.

Município: Belo Horizonte - MG

Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 2.955/2010** Infração: **Gravíssima**

Processo Copam: 0092/1982/033/2005

Protocolo SIAM: 0296174/2021

RESUMO

Em 09/04/2010, a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, CNPJ: 60.894.730/0058-40, foi autuada por meio do Auto de Infração - Al nº 2.955/2010 por causar poluição hídrica do córrego do Garimpo, sendo constatado o carregamento de rejeito de minério de ferro da bacia de contenção de rejeitos (Dique 03) provocando degradação ambiental a jusante da estrutura, tendo sido a a infração classificada como gravíssima. A estrutura é classificada de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 como Classe I.

A empresa protocolou defesa administrativa em 21/05/2010, na qual solicita a descaracterização do Auto de Infração nº 2.955/2010, alegando que durante a visita dos agentes da polícia ambiental não foram coletadas nenhum material para análise, que a análise laboratorial, que considera fora dos padrões para os elementos ferro e manganês, são de origem duvidosa e que o Auto de Infração foi embasado em uma análise de material coletado à revelia do autuado. Adicionalmente, na defesa apresentada, a empresa informa que houve vertimento de material do Dique 03 para o curso d'água.

Do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Boletim de Ocorrência e da análise laboratorial que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas. Sendo assim, a equipe técnica posiciona-se favorável à aplicação das penalidades cabíveis previstas na lei.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas foi vistoriado em 05/04/2010, devido a "denúncia anônima", para verificar o carregamento de rejeitos de minérios provenientes do Dique 03, originando o Boletim de Ocorrência REDS 2010-000356126-0001 que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010 de 09 de abril de 2010.

No referido boletim de ocorrência, atendendo à denúncia, a Polícia Ambiental juntamente com técnicos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, compareceram em 24/03/2010 na vertente do Dique 03, de propriedade da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, localizado na Mina Central, região conhecida como povoado dos Gordos, para averiguar impacto ambiental negativo, ocasionado pelo carregamento de rejeitos de minérios oriundo do Dique 03. Na ocasião, foi coletada amostra pelo técnico da Copasa no corpo d'água a jusante da Usiminas, tendo em vista turbidez elevada (água barrenta) do Córrego Garimpo até o encontro com o ribeirão Serra Azul, situado a jusante da Usiminas, Mina Central. Foi verificado ainda o transbordo de água (água barrenta) no gabião do Dique 03, para contenção de material estéril.

Em 05/04/2010, foi realizada nova fiscalização na Usiminas quando foram solicitados esclarecimentos adicionais a empresa. Adicionalmente, em 06/04/2010, foi realizada nova amostragem no local denominado Ponte Seca por técnicos da Copasa acompanhados pela Polícia Ambiental.

Assim, em 09/04/2010, a Usiminas apresentou documento protocolado em 05/04/2010 junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF para obras de intervenções emergenciais em área de preservação permanente (Processo Copam 092/1982) para realizar obras corretivas emergenciais. Entretanto, tal documento foi protocolado em horário posterior à fiscalização realizada no dia 05/04/2010.

Neste contexto, foi lavrado Boletim de Ocorrência REDS 2010-000356126-0001 em 09/04/2010, composto pelas constatações da Polícia Ambiental nas três fiscalizações de campo realizadas nos dias 24/03, 05/04 e 06/04/2010, relatório elaborado pela Copasa no dia 05/04/2010 bem como os laudos laboratoriais das amostras coletadas nos dias 24/03 e 06/04/2010.

Com as considerações descritas no Boletim de Ocorrência, o Auto de Infração nº 2.955/2010 foi lavrado com base no art 83. do Decreto 44.844/2008, Anexo I, código 122, por: "Provocar degradação ambiental devido ao carregamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 03) coordenadas SAD 69, S 20°07'49", W440,25'35", vertente do córrego Garimpo. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta) contribuindo para o assoreamento de curso d'água. Em análise do material coletado foi constatado concentração de 231,4mg/L de ferro e 1.990 mg/L de manganês, sendo sólidos totais de 23.766 mg/L". A infração é classificada Gravíssima, sendo aplicada atenuante em sua lavratura.

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando a nulidade ou redução da multa inserida no Auto de Infração nº 2.955/2010, alegando que durante a visita dos agentes da Polícia Ambiental não foram coletadas nenhum material para análise, a análise laboratorial

que considera fora dos padrões para os elementos ferro e manganês são de origem duvidosa, não há identificação dos responsáveis pelos laudos e o laboratório da Copasa não tem credenciamento para atuar em medições ambientais.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 2.955/2010 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - GERAM.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 2.955/2010, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor alega tecnicamente no documento de defesa que a ausência de embasamento legal quando da lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010, que o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

1. A coleta do material.

O empreendedor alega, que durante a vistoria da Polícia Ambiental em 05/04/2010, não foram coletadas amostras para análise laboratorial. Se os agentes coletaram algum material ou se utilizaram de material apresentado como oriundo do empreendimento da autuada, estes fizeram sem que a mesma estivesse presente ou do ato tivesse o necessário conhecimento. Tendo se realizado à revelia da autuada, torna-se o ato de coleta um vício insuperável, que conduz, por si só, a nulidade do Auto de Infração e consequente cancelamento do mesmo.

2. A análise laboratorial.

O empreendedor alega que o laudo da Copasa apresenta data de coleta em 24/03/2010, data anterior ao boletim de ocorrência da Polícia Ambiental lavrado no dia 05/04/2010. Informa também que o laudo não apresenta assinatura de um responsável técnico pelas análises e que esse não apresenta quanto à afirmativa de que teria propiciado o carreamento de rejeito de minério a partir do transbordamento do Dique 03.

Quanto a turbidez relatada no AI, desconhece a origem do material submetido à análise; desconhece os parâmetros utilizados, pois que a análise apresentada sequer conta com a assinatura do técnico responsável; desconhece o credenciamento do laboratório da Copasa para realização de análises ambientais; e que o parâmetro turbidez sequer foi incluído na análise, sendo certo que não atingiu os níveis estabelecidos pela legislação.

Tendo a empresa exposto os fatos, o empreendedor vem requerer o cancelamento do Auto Infração nº 2.955/2010, por não se configurarem, nos atos praticados pela Defendente/Atuada, quaisquer dos termos da infração apontada, sendo inequívoco o cumprimento de todas as obrigações para com as determinações oriundas dos órgãos ambientais competentes.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Usiminas. será realizada com base nos fatos discriminados no Boletim de Ocorrência REDS 2010-000356126-0001, Auto de Infração nº 2.955/2010 e nas legislações vigentes a época dos fatos.

1. Da coleta do material.

Conforme relatado no boletim de ocorrência, a Polícia Ambiental juntamente com técnicos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa compareceram ao local da denúncia em 24/03/2010 e constataram que os rejeitos de minério do Dique 03 estavam descendo a encosta e atingindo o Córrego do Garimpo. Na ocasião, foi realizada coleta de amostra pelos técnicos da Copasa. Em 06/04/2010, foi realizada nova coleta de água no local denominada Ponte Seca por técnico da Copasa acompanhado da Polícia Ambiental.

Nesse contexto, ainda que as amostras tenham sido realizadas sem a presença de representante da Usiminas, tendo em vista serem realizadas a jusante do empreendimento, os agentes da Polícia Ambiental gozam de fé pública até prova em contrário e servem como testemunhas idôneas do processo de coleta.

2. Da análise laboratorial.

Conforme relatado anteriormente, foram realizadas duas coletas de amostras a pedido da Polícia Ambiental, em pontos distintos, a jusante do empreendimento nas datas de 24/03/2010 e 06/04/2010. Adicionalmente, foi realizada uma fiscalização a Usiminas no dia 05/04/2010. Esses documentos subsidiaram e compõe o Boletim de Ocorrência lavrado em 09/04/2010.

Desse modo, da amostra coletada no dia 24/03/2010, no Córrego do Garimpo, tem-se os seguintes resultados: ferro total com 231 mg/L Fe; manganês total com 1,990 mg/L Mn; turbidez com 117.300 UT, sólidos dissolvidos totais com 23.010,0 mg/L e sólidos totais com 23.766,0 mg/L. Ressalta-se que o relatório foi assinado pelo Sr. Maurício Costa R. de Castro, matrícula 23394-1 e aprovado pelo Sr. Marcelo José O. Vilhena, matrícula 7018, estando, portanto, identificados os responsáveis pela análise (fls 12 e 13).

Em relação a amostra coletada no dia 06/04/2010, no local Ponte Seca, tem-se os seguintes resultados: ferro total com 1.385,5 mg/L Fe; manganês total com 1,140 mg/L Mn; turbidez com 9.860 UT, sólidos dissolvidos totais com 20.398,0 mg/L e sólidos totais com 22.384,0 mg/L. Ressalta-se que o relatório foi assinado pelo Sr. Maurício Costa R. de Castro, matrícula 23394-1 e aprovado pelo Sr. Marcelo José O. Vilhena, matrícula 7018, estando, portanto, identificados os responsáveis pela análise (fls 10 e 11).

De acordo com a Deliberação Normativa – DN Copam nº 14, de 28 de dezembro de 1995, a sub-bacia do ribeirão Serra Azul, a qual pertence o Córrego do Garimpo, é classificada como Classe I. Assim, os valores observados para amostras coletadas ultrapassam os padrões de qualidade da água estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 1, de 05 de maio de 2008 e pela Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005. Em relação ao questionamento da utilização do laboratório da Copasa para a realização das análises ambientais, a Polícia Ambiental tem total poder de escolha dos laboratórios que serão utilizados para realização das análises demandadas por ela. Ressalta-se que os laudos foram emitidos antes da vigência da DN Copam nº 167/2011 que exigia a acreditação de laboratórios para realização de medições ambientais no Estado.

Diante do exposto, verifica-se no boletim de ocorrência que embasou a lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010, que os laudos estavam assinados por responsáveis técnicos, devidamente identificados, os pontos de coleta foram fotografados, com as coordenadas geográficas indicadas e foi verificado pelos agentes na fiscalização o vertimento de material do Dique 03 para o Córrego do Garimpo. Ressalta-se ainda que o empreendedor informa em sua defesa que houve vertimento do Dique 03 em razão das fortes chuvas ocorridas no período.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 2.955/2010, lavrado em 09/04/2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao provocar poluição hídrica do Córrego do Garimpo, sendo constatada o carreamento de rejeito de minério de ferro da bacia de contenção de rejeitos (Dique 03) provocando degradação ambiental a jusante da estrutura.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 2.955/2010 e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

João Victor Melo de Andrade

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Melo de Andrade, Servidor**, em 25/06/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 25/06/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31364013** e o código CRC **C55B4F43**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

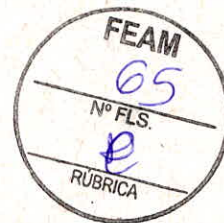
SEI nº 31364013



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 99/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Análise da Defesa Administrativa do Auto de Infração nº 2955/2010 _ Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.

DESPACHO

Prezada Diretora;

Conforme solicitado, encaminho o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2021 (31364013), que analisa a Defesa Administrativa do Auto de Infração nº 2955/2010, lavrado contra a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A., Processo Administrativo 8539/2014/002/2014.

Atenciosamente,

Roberto Junio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 25/06/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



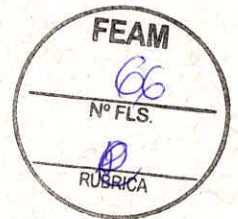
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31394454** e o código CRC **40E24521**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

SEI nº 31394454



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003844/2020-79

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 943/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 2955/2020 - PA nº 8539/2014/002/2014 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2021 (31364013) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 2955/2020, lavrado em face de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 8539/2014/002/2014, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 01/07/2021, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31477821** e o código CRC **EC91E927**.



PROCESSO Nº: 8539/2014/002/2014

ASSUNTO: AI Nº 2955/2010

INTERESSADO: USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.

ANÁLISE nº 156/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 03) coordenadas SAD 69, S-20°07'49” W-44°25'35”, vertente do córrego garimpo. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta), contribuindo para o assoreamento do referido córrego. Em análise de material coletado foi constatado a concentração de 231,4 mg/l de ferro e 1,990 mg/l de manganês, sendo os sólidos totais de 23.776,0 mg/l”.

Foi aplicada multa simples, no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), em razão da incidência do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 19/53.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. alegou, em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, tendo em vista ausência de embasamento legal;
- inexistência de coleta de material para análise laboratorial;
- que o laudo da COPASA teria data anterior ao boletim de ocorrência, além de não constar assinatura do responsável técnico pelas análises;
- que o parâmetro turbidez sequer teria sido incluído na análise;
- que desconheceria a origem do material submetido à análise;
- que desconheceria os parâmetros utilizados;
- que desconheceria o credenciamento do laboratório da COPASA para a realização de análises ambientais.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que o auto de infração lavrado seria nulo, já que não teria sido lançada adequadamente sua base legal, motivo pelo qual teria tido sua defesa prejudicada.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Sabe-se que a motivação do ato administrativo consiste na exteriorização formal do motivo, ou seja, na demonstração dos elementos fáticos e jurídicos que justificam a sua emissão. No caso sob análise, nota-se que no campo 8 do Auto de Infração nº 2955/2010 presente a especificação da conduta apurada. Trata-se de espaço destinado à descrição da infração cometida, de acordo com tipificação trazida pelo Anexo I do Decreto nº 44.844/2008. Já as irregularidades constatadas *in loco* pelo agente fiscalizador encontram-se detalhadamente discriminadas no REDS 2010-000356126-

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



001, demonstrando todos os fatos ensejadores da autuação. Isso quer dizer que não se tratou de mera impressão, tendo em vista que o fiscal, munido de fé pública e capacidade técnica, identificou inquestionável cometimento de conduta infracional.

Assim, houve a exposição completa das circunstâncias que levaram a Administração Pública a lavrar o auto de infração, bem como o apontamento da norma infringida, em nítida observância ao princípio da motivação.

Verifica-se que o fiscal responsável pela lavratura do auto observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo sua gravidade e porte do autuado. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de lei que embasaram a penalidade e a atenuante, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração lavrado.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A seguir, protesta a Defendente pelo cancelamento do auto de infração sob o argumento de que durante a vistoria da Polícia Militar Ambiental, em 05/04/2010, não teriam sido coletadas amostras para análise laboratorial. Em seu entendimento, qualquer eventual material apresentado como oriundo do empreendimento teria sido colhido sem o seu conhecimento ou na ausência de representantes da empresa.

Nesse ponto, a área técnica competente, Núcleo de Gestão de Barragens, ao emitir o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 9/2021 (fls. 57/58), esclareceu o seguinte:

“Conforme relatado no boletim de ocorrência, a Polícia Ambiental juntamente com técnicos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa compareceram ao local da denúncia em 24/03/2010 e constataram que os rejeitos de minério do Dique 03 estavam descendo a encosta e atingindo o Córrego do Garimpo. Na ocasião, foi realizada coleta de

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

amostra pelos técnicos da Copasa. Em 06/04/2010, foi realizada nova coleta de água no local denominado Ponte Seca por técnico da Copasa acompanhado da Polícia Ambiental.

Nesse contexto, ainda que as amostras tenham sido realizadas sem a presença de representante da Usiminas, tendo em vista serem realizadas a jusante do empreendimento, os agentes da Polícia Ambiental gozam de fé pública até prova em contrário e servem como testemunhas idôneas do processo de coleta”.

Também alega a Defendente que o laudo da Copasa consta que a data da coleta do material teria ocorrido em 24/03/2010, ou seja, anteriormente ao boletim de ocorrência lavrado pela polícia ambiental em 05/04/2010. Além disso, aduz que referido laudo não constaria assinatura do responsável técnico pelas análises.

Quanto à turbidez relatada no auto de infração, desconheceria a origem do material submetido à análise, os parâmetros utilizados e o credenciamento do laboratório da Copasa para realização de análises ambientais. Aliás, em sua defesa, afirma que o parâmetro turbidez sequer foi incluído na análise, sendo certo, portanto, que não atingiu os níveis estabelecidos pela legislação.

Novamente a área técnica derruba as alegações da Defendente, ao descrever no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 9/2021 o que se segue:

“Conforme relatado anteriormente, foram realizadas duas coletas de amostras a pedido da Polícia Ambiental, em pontos distintos, a jusante do empreendimento nas datas 24/03/2010 e 06/04/2010. Adicionalmente, foi realizada uma fiscalização a Usiminas no dia 05/04/2010. Esses documentos subsidiaram e compõe o Boletim de Ocorrência lavrado em 09/04/2010.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Desse modo, da amostra coletada no dia 24/03/2010, no Córrego do Garimpo, tem-se os seguintes resultados: ferro total com 231,4 mg/L Fe; manganês total com 1,990 mg/L Mn; turbidez com 117.300 UT, sólidos dissolvidos totais com 23.010,0 mg/L e sólidos totais com 23.766,0 mg/L. Ressalta-se que o relatório foi assinado pelo Sr. Mauricio Costa R. de Castro, matrícula 23394-1 e aprovado pelo Sr. Marcelo José O. Vilhena, matrícula 7018, estando, portanto, identificados os responsáveis pela análise (fls12 e 13).

Em relação a amostra coletada no dia 06/04/2010, no local Ponte Seca, tem-se os seguintes resultados: ferro total com 1.385,5 mg/L Fe; manganês total com 1,140 mg/L; turbidez com 9.860 UT, sólidos dissolvidos totais com 20.398,0 g/L e sólidos totais com 22.384,0 mg/L. Ressalta-se que o relatório foi assinado pelo Sr. Mauricio Costa R. de Castro, matrícula 23394-1 e aprovado pelo Sr. Marcelo José O. Vilhena, matrícula 7018, estando, portanto, identificados os responsáveis pela análise (fls 10 e 11).

De acordo com a Deliberação Normativa – DN Coam nº 14, de 28 de dezembro de 1995, a sub-bacia do ribeirão Serra Azul, a qual pertence o Córrego do Garimpo, é classificada com Classe I. Assim, os valores observados para amostras coletadas ultrapassam os padrões de qualidade da água estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 1, de 05 de maio de 2008 e pela Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005. Em relação ao questionamento da utilização do laboratório da Copasa para a realização das análises ambientais, a Polícia Ambiental tem total poder de escolha dos laboratórios que serão utilizados para realização das análises demandadas por ela. Ressalta-se que os laudos foram emitidos antes da vigência da DN Copam



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

nº 167/2011 que exigia a acreditação de laboratórios para realização de medições ambientais no Estado.

Diante do exposto, verifica-se no boletim de ocorrência que embasou a lavratura do Auto de Infração nº 2.955/2010, que os laudos estavam assinados por responsáveis técnicos, devidamente identificados, os pontos de coleta foram fotografados, com as coordenadas geográficas indicadas e foi verificado pelos agentes na fiscalização o vertimento de material do Dique 03 para o Córrego do Garimpo. Ressalta-se ainda que o empreendedor informa em sua defesa que houve o vertimento do Dique 03 em razão das fortes chuvas ocorridas no período”.

Dessa forma, conclui a área técnica pela manutenção do auto de infração:

“Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 2.955/2010, lavrado em 09/04/2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometida ao provocar poluição hídrica do Córrego do Garimpo, sendo constatada o carreamento de rejeito de minério de ferro da bacia de contenção de rejeitos (Dique 03) provocando degradação ambiental a jusante da estrutura.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 2.955/2010 e aplicação das penalidades cabíveis”.

Assim, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente deu causa à caracterização do tipo infracional previsto no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do auto de infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade;

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração




considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidade aplicada, multa simples, no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada, o porte grande do empreendimento, bem como a incidência do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008; tudo em conformidade com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.


Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Analista Ambiental
MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº 8539/2014/002/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº 2955/2010

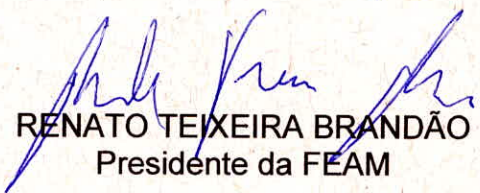
AUTUADO: USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), em consonância com a Análise nº 156/2021 e com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 c/c artigo 68, I, "e", ambos do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021

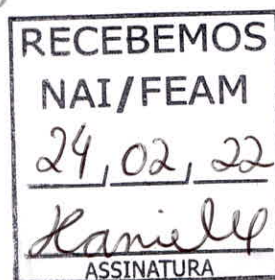

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recurso
x 3



Ao

Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Interessada: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A

Auto de Infração nº 2955/2010

Processo Administrativo nº 8539/2014/002/2014

Assunto: recurso administrativo em face da decisão que manteve a autuação em
epígrafe

1500.01.0033260/2022-49

FEAM/NAI



Ione Damasceno Campos
MG 14.202.453
16:50 hs.

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A (USIMINAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.894.730/0001-05 (doc.1), com matriz localizada na Avenida do Contorno, nº 6.594, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-044 (doc.2), e sua filial USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado baixada, inscrita no CNPJ sob o nº 60.894.730/0058-40, por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO em face da decisão (doc.4)



que manteve o Auto de Infração nº 2955/2010 e a penalidade dele decorrente, pelas razões a seguir aduzidas.



I – Admissibilidade do Recurso

I.1 - Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado poderá apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

2. Considerando que a USIMINAS foi cientificada da decisão que indeferiu a defesa apresentada em face do Auto de Infração nº 2955/2010 no dia 24/01/2022 (segunda-feira) (doc.5), o prazo para interposição do recurso se inicia em 25/01/2022 (terça-feira) e se encerra em 23/02/2022 (quarta-feira), de modo que o recurso, apresentado na presente data, é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento. Em que pese não conste nos documentos oficiais encaminhados à USIMINAS, a indicação da unidade em que deverá ser protocolizado o presente recurso, o ofício comunicando a decisão foi emitido pelo Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual de Meio Ambiente (NAI FEAM).

4. Em paralelo, o art. 12, inciso I do Decreto Estadual nº 47.760/2019 prevê que o Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual de Meio Ambiente (NAI FEAM) tem como atribuição "*instaurar os processos administrativos de autos de infração, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento*". Ainda, o art. 12, inciso II do Decreto determina como atribuição desse mesmo setor "*analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente*".



5. Pelo exposto, o presente recurso está sendo protocolizado junto ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual de Meio Ambiente (NAI FEAM), localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, 1º andar do Edifício Minas, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, de modo que deve ser conhecido.



1.3 – Endereçamento

6. Conforme dispõe o art. 10, inciso IX do Decreto Estadual nº 47.760/2019, compete ao Presidente da FEAM julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da FEAM em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

7. Em primeiro plano, cumpre destacar que a multa aplicada no âmbito do Auto de Infração nº 2955/2010 foi de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), aproximadamente, 17.508,23 UFEMG. Quanto à decisão objeto de recurso, ela foi proferida, equivocadamente pelo Presidente da FEAM. Isso porque, segundo os regramentos aplicáveis ao tempo da decisão, ela deveria ter sido prolatada pelo Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental, que é a autoridade competente e que deve ser considerada para fins de determinação da instância recursal.

8. Nesses termos, o art. 21, parágrafo primeiro, inciso I do Decreto Estadual nº 47.760/2019 prevê que compete ao Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, em relação aos autos de infração, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 60.503,38 UFEMG e lavrados por agentes credenciados da PMMG, no período anterior a 21 de janeiro de 2011, como é o caso da presente autuação.

9. Dessa forma, conforme será demonstrado, a decisão de primeira instância administrativa foi equivocadamente proferida pelo Presidente da FEAM, quando deveria, em realidade, ter sido proferida pelo Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental. Feitas essas considerações, o presente recurso está sendo devidamente endereçado ao Presidente da FEAM, de modo que deverá ser conhecido.



I.4 – Recolhimento da taxa de expediente para análise do recurso administrativo

10. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do regulamento das taxas estaduais, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG.

11. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.6) que a taxa foi devidamente recolhida pela USIMINAS, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

Dados da conta debitada:

Nome: **USIN SID MINAS GERAIS USIMINAS**

Agência: **0084** Conta: **13984 - 9**

Dados do pagamento:

Código de barras: **856600000033 768502132212 223125401172 032719102090**

Controle: **20530139849162505727**

Valor do documento: **R\$ 376,85**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 22/02/2022 às 11:15:04 via Sispaq. CTRL 957219114000010.

Autenticação:

D8BADFE15D458C8CDB9FFB42DA4E6CBD2E8FF2EB

II – Contexto fático

12. Nos idos de 24 de março do ano de 2010, acionada por moradores da região, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, acompanhado de técnico da COPASA, realizou vistoria na localidade onde fica instalada a unidade da USIMINAS, especificamente na vertente do dique 03 da Mina Central, região conhecida como povoado dos gordos, para averiguar a eventual ocorrência de impacto no Córrego Garimpo ocasionado pelo carreamento de rejeitos de minério oriundo da estrutura.



13. Na ocasião, conforme registrado no Boletim de Ocorrência REDS nº 2010-000356126-001, foi constatado, visualmente, turbidez elevada (água barrenta) do curso d'água, até o encontro com o Ribeirão Serra Azul, situado a jusante da empresa, bem como o transbordo da água (água barrenta) no gabião do dique 03, estrutura utilizada para contenção de material estéril.

14. Em 05/04/2010, foi realizada nova vistoria na unidade, ocasião em que foram solicitados esclarecimentos adicionais. De modo complementar, em 06/04/2010, foi inspecionado o local denominado Ponte Seca, ocasião em que foi identificado o fluxo ativo de material de coloração avermelhada, o que fez presumir a ocorrência de alta concentração de ferro e manganês.

15. Cumpre destacar que, no ano de 2008, a USIMINAS adquiriu os ativos minerários de uma outra empresa, passando a denominar a unidade como Mina Central. Somente em momento posterior à lavratura da autuação, especificamente, no ano de 2010, foi implementado, na localidade empreendimento da Mineração Usiminas S/A, oportunidade em que houve, também, a transferência das licenças ambientais para essa empresa.

16. Na área do empreendimento, por sua vez, encontrava-se uma ponta de aterro de material de estéril muito antiga e que na época da transação já estava paralisada por oferecer risco de acidentes. Nesse cenário, o dique 03 cumpria exatamente com a função de receber a drenagem pluvial oriunda dessa pilha. Nesse esteio, a empresa foi notificada para prestar esclarecimentos a respeito do dique 03, ocasião em que apresentou o documento comprovando a regularidade da realização de intervenção emergencial em APP, para manutenção e bom funcionamento da estrutura.

17. Nesse cenário, ainda que sem a presença da empresa, foi realizada a coleta de água do córrego garimpo e foi solicitado que a COPASA ficasse responsável pela análise dessas amostras, mesmo não possuindo laboratório habilitado para sua realização.

18. Após a análise, foi emitido Relatório Técnico nº 10/2010, que conduziu as autoridades ao entendimento de que teria havido "*degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 03) coordenadas SAD 69, S 20°07'49", W 44°25'35", vertente do córrego Garimpo. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta)*



contribuindo para o assoreamento de curso d'água. Em análise do material coletado foi constatada concentração de 231,4mg/l de ferro e 1.990 mg/l de manganês, sendo sólidos totais de 23.766 mg/l".

19. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração nº 2955/2020, por "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*", conduta prevista no código 122 do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008. Em face da autuação, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), tendo sido reconhecida a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I do mesmo diploma.

20. No dia 03/05/2010, tempestivamente, a empresa apresentou defesa administrativa, ocasião em que demonstrou as razões pelas quais a autuação não merecia prosperar.

21. Mais de 10 anos mais tarde, especificamente em 25/10/2021, foi proferida decisão que determinou a manutenção do auto de infração, fundamentada no entendimento de que (i) as autoridades policiais gozam de fé pública, de modo que não é exigível a coleta das amostras na presença da empresa; (ii) as amostras atestam desconformidade em relação à legislação de regência DN COPAM/CERH nº 01/2008 e Resolução CONAMA nº 357/2005; e (iii) os laudos foram emitidos antes da vigência da DN COPAM nº 167/2011, que exigia a acreditação de laboratórios para realização de medições ambientais.

22. Ocorre que, conforme será detalhado, é imperioso o arquivamento do processo administrativo por ter incidido prescrição intercorrente durante a sua tramitação. Como se não fosse o suficiente, a decisão de primeira instância está maculada de vício, uma vez que, conforme será demonstrado, foi proferida por autoridade incompetente, além de não ter sido devidamente motivada. Ainda, o Auto de Infração nº 2955/2010 deve ser anulado, considerando que são nulas as provas produzidas, devendo prevalecer a presunção de inocência da Recorrente e, também, que não houve a configuração da culpabilidade necessária para punição da empresa, uma vez que o cenário descrito foi ocasionado em decorrência das intensas chuvas que acometeram a região.



III – Preliminarmente

III.1 – Nulidade da decisão de primeira instância exarada por autoridade incompetente

23. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37¹ *caput* da Constituição Federal Brasileira. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou.

24. Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² preceitua que, considerando “*que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*”. Significa dizer que, por apreço ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

25. Diante disso, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para decidir processo administrativo no âmbito do qual foi apresentada defesa administrativa, conforme ocorreu no presente caso. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 09/04/2010, na vigência do revogado Decreto Estadual nº 44.819/2008³, que atribuía ao Presidente da FEAM a competência para decidir

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.

³ Art. 14. Compete ao Presidente da Fundação:

(...)

IV - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação;



sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação.

26. No entanto, ao tempo da decisão que aqui se combate, outro regulamento de organização administrativa da Fundação encontra-se vigente, de maneira que, em atendimento ao postulado de que os atos de natureza processual são orientados pela lei vigente ao tempo de sua edição (*tempus regit actum*), deveria ser esse o ato a orientar o processo decisório. Nos termos do art. 21, parágrafo primeiro, inciso I, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47.760/2019, atualmente vigente e que, por isso, deve ser aplicado ao caso concreto, a decisão de primeira instância competiria ao Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental e não ao Presidente da FEAM.

27. Vale ressaltar que a LINDB define o ato jurídico perfeito como aquele consumado nos termos da lei vigente ao tempo da sua consumação, assim abarcando o princípio já consagrado do *tempus regit actum*: é o tempo do ato que diz qual a norma a ser aplicada. Ora, o julgamento é ato administrativo que deve, como tal, estar necessariamente revestida de todas as formalidades e requisitos legais para que seja plenamente válido.

28. Neste contexto, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão do ato administrativo em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, necessários à validade plena do ato. Sobre a questão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴ explicita que:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

29. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle da legalidade

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

30. Por conseguinte, é inegável que a decisão que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 2955/2010, emanada por agente incompetente, neste caso, o Presidente da FEAM, encontra-se eivada de vício formal que impõe a sua nulidade e o cancelamento.

III.2 – Vício de motivação na decisão que indeferiu a defesa administrativa apresentada em face do auto de infração nº 2955/2010

31. A partir da análise atida da decisão de primeira instância, que indeferiu a defesa administrativa apresentada em face do auto de infração em epígrafe, é possível verificar que o ato decisório consiste em ato motivado *aliunde*, por fazer referência ao Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 09/2021 (doc.7). Ocorre que, embora o documento apresente uma análise genérica da defesa administrativa apresentada, houve vício de motivação da decisão, na medida em que não foram avaliados todos os fundamentos e documentos apresentados pela USIMINAS.

32. Em sede de defesa administrativa, a empresa apresentou os fatos pelos quais a autuação em epígrafe não deveria prosperar. Dentre as razões apresentadas, destaca-se a (i) controvérsia quanto às provas produzidas, considerando que a empresa não estava presente na ocasião; (ii) o procedimento não foi realizado pelas autoridades policiais; (iii) o laboratório da COPASA não é habilitado para realização da análise; (iv) existem registros equivocados no laudo e (v) não consta assinatura de responsável técnico. Esses aspectos foram afastados pelo ato decisório mencionado.

33. Por outro lado, na defesa administrativa, a empresa também demonstrou que a autuação deveria ser anulada, considerando que o dique cumpriu sua função, uma vez que conteve, substancialmente o lançamento de efluentes. Além disso, o evento questionado se justificou pelos altos índices pluviométricos, não tendo a empresa concorrido para sua ocorrência. Como se não fosse o suficiente, é impossível ter havido assoreamento, uma vez que os efluentes lançados



contem, apenas, partículas finas suspensas. Esses aspectos, contudo, não foram nem mencionados na decisão proferida pela autoridade ambiental.

34. Nesse cenário, imperioso salientar que no âmbito do Estado Democrático de Direito as decisões tomadas pela Administração Pública são todas limitadas pelas disposições previstas em lei. O princípio da motivação é um dos mecanismos por meio dos quais se limita a atuação da Administração Pública, na medida em que preconiza que todos os atos administrativos devam ser expressamente motivados.

35. Tal mecanismo é fundamental para garantir segurança jurídica ao administrado, na medida em que confere a ele a possibilidade de tanto fiscalizar, quanto questionar a atuação dos órgãos e entidades aos quais se submete. Nesse sentido, vale ressaltar a definição do princípio da motivação concebida pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a relação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.⁵

36. Não obstante seu destaque na doutrina nacional aplicável ao campo do Direito Administrativo, o mencionado princípio encontra-se positivado na legislação de Minas Gerais, especificamente dentre as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002, que regulamenta o processo administrativo no âmbito do Estado. A norma, por sua vez, determina em seu art. 2º que o princípio da motivação é uma das referências que devem nortear a atuação da Administração Pública.

37. A Decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº 2955/2010, por sua vez, faz menção, apenas, à parcela dos tópicos que foram levantados em sede de defesa administrativa. Em contrapartida, não afasta, no decorrer de todo o documento, parte dos relevantes argumentos apresentados pela recorrente. Trata-se, portanto, de uma mera descrição

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 394.



do desenrolar do processo, não tendo havido por parte da Administração Pública, a descrição dos motivos pelos quais deixou de anular a autuação e as penalidades decorrentes.

38. Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005 PG:00157 DTPB)

39. Por todo o exposto, a partir do momento em que a autoridade julgadora deixou de apresentar, expressamente e em tempo, os fundamentos de fato e de direito os quais a conduziu a manter o Auto de Infração nº 2955/2010, tendo refutado, apenas, parcela dos argumentos apresentados pela Recorrente, resta evidente a ocorrência da lesão ao princípio da motivação e, por consequência, o cerceamento do direito de ampla defesa da USIMINAS.



40. Ademais, além de inviabilizar o devido processo legal, a motivação consiste em um dos aspectos fundamentais, a forma do ato administrativo. Por conseguinte, imperiosa a anulação da decisão de primeira instância.

IV – Mérito

IV.1 – Incidência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo de apuração do auto de infração

41. Ainda que seja superada a preliminar arguida, o que se admite apenas a título de argumentação, é imperioso o cancelamento da autuação. Isso porque, analisando o Auto de Infração nº 2955/2010, verificamos que o ato administrativo foi lavrado há mais de doze anos, especificamente, no dia 09/04/2010. Nada obstante, somente em momento atual, foi proferida a decisão contra a ora Recorrente, na data de 24/01/2022.

42. Em face da autuação, logo em sequência à sua lavratura, foi apresentada defesa administrativa no dia 03/05/2010, conforme atesta o comprovante de protocolo anexo (doc.8). Transcorridos mais de dez anos após a interposição da defesa administrativa, em 10/06/2020, apenas, foi proferido despacho nos autos do processo, concernente ao encaminhamento do processo à área técnica para análise. Ainda mais tarde, em 25/10/2021, foi proferida decisão pelo Presidente da FEAM, que manteve a autuação e a penalidade aplicada.

43. Recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de recurso de Apelação em uma Ação Anulatória reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos, senão, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto





nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública, 2ª - Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (grifos nossos)

44. Vale ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, na ausência de lei estadual que disponha sobre processo administrativo, aplicam-se as disposições da norma federal. Válido também ressaltar que o art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro estabelece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

45. Desse modo, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto Federal nº 20.910/32⁶, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

46. Analisando o processo em epígrafe, é possível constatar a incidência de prescrição intercorrente, consistente na ausência de manifestação da Administração por um íterim superior ao permitido em lei, qual seja, cinco anos.

47. Para que fique ainda mais claro, reitera-se que a autuada apresentou defesa em face da autuação em meados do ano de 2010 e o órgão ambiental, contudo, somente manifestou acerca da defesa em 2020, ou seja, 10 anos depois.

⁶ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



48. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" Ainda, conforme lição de Romeu Thomé⁷:

Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais.

49. Sendo assim, não existe outra interpretação possível para o caso em tela. Ou seja, inexistindo norma no Estado de Minas Gerais que disponha sobre a prescrição intercorrente em processos administrativos, não importa afirmar a inexistência de incidência de prescrição, aplicando-se à questão, o Decreto Federal nº 20.910/32. Notadamente porque, a ausência de norma não pode ser subterfúgio para a Administração não ter limites temporais na aplicação de sanções, gerando prejuízos ao administrado.

50. O contrário disto seria permitir a inobservância da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), a duração razoável do processo e a segurança jurídica. A esse respeito, disserta Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Princípio da celeridade processual exige que a Administração atue expeditamente, pois deve proceder com presteza em todo o curso do processo, já que, de acordo com seu fundamento constitucional, residente no art. 5º, LXXVIII, haverá de ter duração "razoável", de maneira a assegurar-se a "celeridade de sua tramitação".⁸"

51. Assim, tendo em vista a incidência da regra prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, conclui-se que o procedimento administrativo restou maculado pela prescrição intercorrente, ocasionando sua nulidade e necessidade de arquivamento de ofício.

⁷ SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626

⁸ DE MELO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 502



IV.2 – Vícios na produção das provas que fundamentaram a lavratura da autuação e presunção de inocência da Recorrente

52. Como sabido, o Auto de Infração nº 2955/2010 foi lavrado por, supostamente, causar *"degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 03) coordenadas SAD 69, S 20°07'49", W44°25'35", vertente do córrego Garimpo. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta) contribuindo para o assoreamento de curso d'água. Em análise do material coletado foi constatada concentração de 231,4mg/l de ferro e 1.990 mg/l de manganês, sendo sólidos totais de 23.766 mg/l"*.

53. Referida infração teria sido constatada a partir das amostras coletadas nas ações de fiscalização realizadas nos dias 24/03/2010 e 06/04/2010, por parte da Polícia Militar e dos técnicos da COPASA. Em meio a esse cenário, a COPASA também ficou responsável por proceder com a análise das amostras coletadas, o que resultou na produção do Relatório Técnico registrado sob o nº 10/2010 (doc.9). A partir do documento, as autoridades ambientais concluíram pela ocorrência de contaminação do curso d'água, com substâncias em níveis superiores aos permitidos pela legislação de regência.

54. Ocorre que, conforme foi levantado em sede de defesa administrativa, a produção da prova que sustentou a lavratura da autuação é inidônea, considerando que as amostras foram coletadas em ocasião em que a recorrente não se encontrava presente. Além disso, o laboratório da COPASA não era habilitado para realização das análises. A respeito desses dois tópicos, a decisão em sede de primeira instância pontuou que, quanto ao recolhimento das amostras sem a presença da empresa, as autoridades policiais gozam de fé pública e, ainda, que os laudos foram emitidos antes da vigência da DN COPAM nº 167/2011 que exigia a acreditação de laboratórios para realização de medições ambientais.

55. Nada obstante, razão não assiste as autoridades ambientais a esse respeito. Isso porque, a ausência de qualquer responsável pela empresa no ato de coleta das amostras, faz com que quaisquer eventuais falhas nos procedimentos sejam desconsideradas, uma vez que não houve espaço para questionamento aos responsáveis pela produção da prova, por parte da empresa.



56. Além disso, embora a DN COPAM nº 167/2011 ainda não estivesse em vigor, a DN COPAM nº 89/2005, já previa que “os órgãos ambientais do Estado não aceitarão relatório de ensaio ou laudo de ensaio emitido por laboratório de medição ambiental que não esteja cadastrado junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA”.

57. No caso em comento, portanto, não há qualquer evidência de que o laboratório da COPASA estivesse cadastrado perante o SISEMA, de modo que não tem validade o laudo emitido por esta instituição. Nesse sentido, em que pese as provas produzidas e o próprio Auto de Infração sejam amparados pela presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a partir do momento em que há questionamento por alguma das partes sobre os vícios ou defeitos que tornam o ato inválido, esse aspecto deverá ser afastado.

58. O princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos desempenha papel fundamental no regime jurídico administrativo. Por legitimidade, compreende-se a conformidade do ato em relação às proposições previstas no ordenamento jurídico. Quanto à veracidade, faz presumir verdadeiras as alegações emanadas pela Administração Pública.⁹

59. Nesse contexto, dentre os fundamentos que a literatura especializada aponta como justificativa para aplicação do referido atributo, destaca-se a necessidade de se assegurar a celeridade e a eficiência da atuação da Administração Pública, haja vista que o ato administrativo tem como finalidade o atendimento ao interesse público, predominante sobre o interesse particular.¹⁰

60. Contudo, ao encontro das colocações de Fábio Medina Osório, há que se compreender que “o Direito Administrativo não pode estruturar-se a partir de uma cláusula tão ampla quanto

⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 95.

¹⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 233.



ambígua como o interesse público” (OSÓRIO, 2009, p. 64)¹¹. Nesse sentido, imperioso ressaltar que o princípio da presunção da veracidade e legitimidade dos atos administrativos não enuncia uma presunção absoluta, tratando-se, nas palavras de Maria Sylvia Zenella Di Pietro, de uma presunção relativa (*juris tantum*).¹²

61. Embora alguns autores afirmem que a inversão do ônus probatório é um dos efeitos da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a doutrina mais assertiva entende que o princípio inverte, apenas, o ônus de agir, conforme evidenciado no trecho abaixo:

Gordillo (1979, t. 3, cap. 5:27) cita a lição de Treves e de Micheli, segundo a qual a presunção de legitimidade do ato administrativo importa uma *relevatio ad onera agendi*, mas nunca uma *relevatio ad onera probandi*; segundo Micheli, a presunção de legitimidade não é suficiente para formar a convicção do juiz no caso de falta de elementos instrutórios e nega que se possa basear no princípio de que “na dúvida, a favor do Estado”, mas sim no de que “na dúvida, a favor da liberdade”; em outras palavras, para esse autor, a presunção de legitimidade do ato administrativo não inverte o ônus da prova, nem libera a Administração de trazer as provas que sustentem a ação. (PIETRO, 2018, p. 233)¹³ (grifos nossos)

62. Em se tratando de procedimento administrativo sancionador, no qual ocorre a manifestação direta da força da Administração Pública em face do cidadão, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e veracidade dos atos administrativos deve ser aplicada de maneira ainda mais cautelosa.

63. Nessa linha de entendimento é fundamental a evocação do pressuposto da primazia do princípio da presunção de inocência no Estado Democrático de Direito que, no ordenamento

¹¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

¹² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 95.

¹³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 233.



brasileiro, encontra-se positivado no art. 5º, LVII da Constituição Federal, conforme enunciado que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

64. Em que pese o dispositivo mencionado faça referência específica à sentença penal condenatória, resta consolidada na doutrina brasileira a aplicação do princípio da presunção de inocência também no âmbito do processo administrativo sancionador. Sobre o assunto, Fábio Medina Osório dispõe:

Costuma-se dizer que o princípio da presunção de inocência, no Direito brasileiro, se encontra consagrado especificamente em matéria penal. A jurisprudência assim o tem proclamado, de modo predominante, oscilando, às vezes, no tocante aos efeitos emprestados a essa cláusula constitucional, que teria origem implícita na Magna Carta. Estabelece, de fato, o art. 5º, LVII, da CF 88 que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, dispositivo que, mesmo nesse campo, recebeu interpretação restritiva.

Opera a presunção de inocência, no campo administrativo e no terreno penal, com diferenças sensíveis. Trata-se de uma garantia genérica da pessoa humana, estendida aos acusados em geral, a partir de um estatuto jurídico de liberdade outorgado originalmente aos cidadãos e às pessoas que transitam ou estão debaixo do império de um Estado Democrático de Direito. (OSÓRIO, 2009, p. 386)¹⁴ (grifos nossos)

65. Pelo exposto, conclui-se que, embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e veracidade, esse pressuposto não se sobrepõe ao princípio da presunção de inocência. Sendo assim, torna-se imperiosa a reforma da decisão de primeira instância para reconhecer que a autuação foi lavrada com base em provas viciadas e, por conseguinte, deve ser anulada, em observância ao princípio da presunção de inocência.

IV.3 – Ausência do elemento volitivo na conduta da Recorrente. Não houve configuração de dolo ou culpa. Ausência de culpabilidade.

¹⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



66. Como se não fosse o suficiente, enquanto razão para anulação do Auto de Infração nº 2955/2010, o fato de ter sido fundamento em prova eivada de vícios, também não há configuração de culpabilidade que justifique a aplicação da penalidade em face da empresa.

67. Isso porque, como sabido, a USIMINAS adquiriu os ativos minerários de uma outra empresa, passando a denominar a unidade como Mina Central. Na área do empreendimento, encontrava-se uma ponta de aterro de material de estéril muito antiga e que na época da transação já estava paralisada por oferecer risco de acidentes.

68. Nesse cenário, o dique 03 cumpria exatamente com a função de receber a drenagem pluvial oriunda dessa pilha. De modo geral, a estrutura apresentava bom funcionamento, sendo suficiente para realizar o propósito a que se dignava. Nada obstante, no ano de 2010, a região foi acometida por intensas chuvas, de modo contínuo, o que ocasionou o eventual carreamento de efluente para o curso d'água presente na região. Relevante frisar, portanto, que a empresa não concorreu para ocorrência do evento mencionado.

69. Muito pelo contrário, assim que foi identificada a necessidade de aprimoramento e correção da estrutura, a empresa deu início à intervenção emergencial (doc.10), para realização de obras.

70. Pelo exposto, considerando que a empresa não concorreu para a contaminação do curso d'água, bem como as providências imediatamente adotadas para evitar que fossem gerados quaisquer danos ao meio ambiente, é manifesta a ausência de elemento volitivo, dolo ou culpa, que configure a culpabilidade necessária para que a recorrente seja punida, nos termos do código 122 do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008.

71. Feitas essas considerações – além de a autuação ter sido lavrada com fundamento em prova viciada, como foi demonstrado no tópico anterior – para melhor esclarecer os demais motivos pelos quais é imperiosa a anulação do Auto de Infração nº 2955/2010, fundamental destacar o caráter subjetivo da responsabilidade ambiental.



72. Não era de se esperar o oposto, tendo em vista o caráter impositivo do Direito Administrativo Sancionador. É exatamente nesse sentido a posição uníssona da doutrina a respeito do tema, como também dos Tribunais em todo o país. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano" (EResp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019).

3. Hipótese em que a corte estadual divergiu daquele entendimento ao entender que "as companhias de petróleo respondem objetiva e solidariamente com os postos de gasolina" por infração ambiental (contaminação de água subterrânea por vazamento de combustível), "com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que atribui responsabilidade independente de culpa." 4. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1459420/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020)

73. Um dos desdobramentos da responsabilidade subjetiva ambiental é, como o próprio nome sugere, a necessidade da consideração de elementos subjetivos para configuração da culpabilidade do agente. Nas palavras de Rafael Munhoz de Mello, "*o princípio da culpabilidade veda*



a imposição de sanção administrativa retributiva a pessoas que não contribuíram de modo algum para a ocorrência da infração administrativa, ou o fizeram a despeito de terem agido licitamente e adotando a diligência exigida no caso concreto".¹⁵ (grifos nossos)

74. Nesse sentido, somente pode ser responsabilizado o agente que incorreu, de alguma forma, para a ocorrência do ilícito, o que, contudo, não ocorreu no cenário em questão uma vez que, como amplamente exposto, a USIMINAS não concorreu em nenhum aspecto para o carreamento de efluentes para o curso d'água presente na região. Ou seja, "somente após a constatação de um autor culpável, é possível imposição de pena. Nesse sentido, é a culpabilidade fundamento da pena, porque esta se dirige a pessoas capazes de evitar, em tese, os atos ilícitos."¹⁶

75. Como decorrência do princípio da culpabilidade, ressalta-se a exigência dos elementos volitivos, dolo ou culpa, para que a Administração Pública possa impor sanção administrativa. Por outro lado, caso o agente não tenha agido com dolo ou culpa – como ocorre no cenário aqui tratado – é vedada a aplicação da medida sancionadora. A esse respeito, Édis Milaré discorre:

Realmente, é sabido e ressabido, na esteira do subministrado por exuberante doutrina, que – ao lume dos direitos e garantias individuais do regime jurídico-constitucional vigente – não há como conceber infração administrativa "diante de mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou do dolo do infrator", como imaginam os defensores da corrente objetivista.¹⁷

76. Embora consistam em instrumentos habitualmente tratados na esfera do Direito Penal, oportuno esclarecer que o dolo e a culpa são elementos componentes do ordenamento jurídico,

¹⁵ DE MELLO, Rafael Munhoz. Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: As Sanções Administrativas à Luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros Editora Ltda. Pág. 184.

¹⁶ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 3. Ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 357.

¹⁷ MILARÉ, Édis. A subjetividade da responsabilidade administrativa ambiental. Disponível em: <https://milare.adv.br/a-subjetividade-da-responsabilidade-administrativa-ambiental/>. Acesso em: 01/09/2021.



como um todo. Por conseguinte, também aplicáveis ao Direito Administrativo Sancionador conforme salienta Fábio Ozório Medina:

Daí que as noções de “dolo” e “culpa” de mostram importantes. São figuras que fazem presentes no ordenamento jurídico como um todo. Não são elementos privativos do Direito Penal, visto que também utilizados no Direito Civil, no Direito Laboral, no Direito Processual e, obviamente, no Direito Administrativo.¹⁸

77. Por todo o exposto, concluímos que a USIMINAS não concorreu com nenhuma conduta dolosa ou culposa para que ocorresse o carreamento de efluentes do dique 03 para o curso d’água presente na região, de modo que esse evento decorreu das intensas chuvas que acometeram a área onde fica instalado o empreendimento.

78. Por conseguinte, o Auto de Infração nº 2955/2010 deve ser anulado, eis que não houve configuração de culpabilidade que justifique a aplicação de sanção em face da empresa.

V – Conclusão e pedidos

79. Pelas razões de fato e de direito expostas, USIMINAS requer que o presente RECURSO seja conhecido e provido para que:

(i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão exarada em sede de primeira instância, eis que prolatada pelo Presidente da FEAM, autoridade manifestamente incompetente, além de conter vício de motivação;

(ii) seja reconhecida a incidência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo em epígrafe e, em decorrência, a sua anulação e seu arquivamento de ofício;

¹⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 3. Ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 358.



(iii) seja anulado o Auto de Infração nº 2955/2010, considerando que são controversas as provas produzidas e, também, que não houve a configuração da culpabilidade necessária para punição da empresa.

80. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 2955/2010 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, para o endereço localizado na Avenida do Contorno, nº 6.594, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-044.

81. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Bruno Malta
OAB/MG 96.863

Gabriela Andersen
OAB/MG 210.126

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS

Processo nº 8539/2014/002/2014

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 2955/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 101/22

1) RELATÓRIO

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pela prática da seguinte irregularidade:

Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique 03) coordenadas SAD69, S-20°07'49" W-44°25'35", vertente do córrego garimpo. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta), contribuindo para o assoreamento do referido córrego. Em análise do material coletado foi constatada a concentração de 231,4 mg/l de ferro e 1,990 mg/l de manganês, sendo os sólidos totais de 23.766,0 mg/l.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), sobre o qual incidiu a atenuante do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se para R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a penalidade de multa simples no valor aplicado.

Regularmente notificada a Autuada em 24/01/2022 da decisão de indeferimento da defesa interpôs Recurso em 22/02/2022, tempestivamente, pois, no qual alegou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente fundamentada no Decreto Federal nº 20.910/32, devendo ser arquivado o processo administrativo;

- a decisão teria sido proferida sem a devida motivação e por autoridade incompetente, motivos que ensejariam sua anulação;
- o auto de infração deveria ser anulado, considerando a nulidade das provas produzidas e que não teria se configurado a culpabilidade da empresa, pois o evento decorreria de altos índices pluviométricos;
- a nulidade das provas se consubstanciaria na coleta sem o representante da empresa e na falta de habilitação do laboratório da COPASA para realização das análises;
- não haveria evidência de que o laboratório da COPASA estivesse cadastrado perante o SISEMA, na forma da DN COPAM nº 89/2005, de forma que não seria válido o laudo emitido;
- não haveria culpabilidade, já que a região foi acometida por chuvas intensas, que ocasionaram o carreamento do efluente.

Requeru que seja o Recurso conhecido e provido para reconhecer a nulidade da decisão, imotivada e proferida por autoridade incompetente; seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e a anulação do processo administrativo e, por fim, que seja anulado o AI 2955/2010 ante as provas controversas e a ausência de culpabilidade.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração cometida os argumentos trazidos pela Recorrente e, por conseguinte, deve ser mantida a decisão proferida, em seus exatos termos. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Aventou a Recorrente a tese de incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo sob análise, fundamentada na aplicação analógica do



disposto no artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, à míngua de legislação estadual que regulamente a matéria.

Carece de razão, todavia, uma vez que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Esclareço, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

A Recorrente afirmou que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019 e que o julgamento da defesa competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos. Além disso, argumentou que seria imotivada a decisão por não terem sido avaliados todos os fundamentos e documentos apresentados em defesa pela Recorrente.



Entretanto, a autoridade que proferiu a decisão tem sua competência fundada no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980², segundo o qual compete ao Presidente da Fundação a decisão relativa à defesa interposta do auto de infração. Inclusive nesse sentido já se manifestou a AGE, por meio das Notas Jurídicas PRO/FEAM nº 37/2018 e 03/2020.

É igualmente descabido afirmar que a decisão de fls. 71 não foi motivada, por **não terem sido considerados** os argumentos e documentos apresentados em sua defesa, **quando o foram na análise jurídica** que a esta antecedeu. Basta para tanto uma abreviada leitura da detalhada análise relativa à defesa, na qual foram apreciadas detidamente todas as razões da Recorrente e que também serviu de fundamento para a decisão proferida.

Nesse sentido, vejamos que da decisão constam o fundamento legal para a aplicação da multa, qual seja, o artigo 83, Código 122, do Anexo I, c/c artigo 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008. Ainda remete a decisão à **Análise Jurídica 156/2021**, emitida nos autos do respectivo processo administrativo. Evidencia-se da leitura da decisão proferida que não há qualquer erro ou omissão que pudesse ensejar sua anulação, sequer reforma.

Lembro sempre como Cretella Jr.³ definiu a **motivação** do ato administrativo: *“é a justificativa do pronunciamento tomado.”*

Como sabido, a motivação não se equivale a motivo do ato. Aquela é a expressão, a explicação por escrito, das razões que culminaram na prática do ato. Já o motivo é a situação de fato e de direito que autorizou a prática do ato administrativo.

Ensina Di Pietro “que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos

² Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

³ CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram.”⁴

E explica ainda (2014, p. 219-220) que a motivação se refere às formalidades do ato e pode estar, inclusive, contida em parecer, desde que o ato a ele remeta:

Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.

No caso da decisão relativa à defesa apresentada, vemos que além dos motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a lavratura do auto de infração, está expressa a motivação, inclusive com a remissão à análise jurídica emitida nos autos. Desta forma, não será acolhido o pedido de anulação da decisão proferida, já que devidamente motivada e emitida por autoridade competente.

II.3. DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS. CULPABILIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Prossigui sustentando a Recorrente que o auto de infração deveria ser anulado em virtude de conjecturada nulidade das provas produzidas e da inexistência de culpa, já que a coleta das amostras foi realizada sem a presença do representante da empresa e destinada a laboratório não habilitado no SISEMA e ainda diante da ausência de culpabilidade da empresa, pois o evento decorreria exclusivamente de chuvas intensas na região.

Primeiramente é preciso contestar a alegação da Recorrente de que seriam nulas as provas que respaldaram a autuação. A esse respeito, a área técnica da fundação, por meio do PT FEAM/NUBAR nº 9/21, foi bem incisiva em afirmar que **as coletas foram regulares, realizadas pelos técnicos da**

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 21



COPASA, devidamente identificados, à jusante do empreendimento e acompanhadas pelos agentes da Polícia Militar, testemunhas do processo de coleta. Acrescentou que foram realizadas duas coletas de amostras a pedido da Polícia Ambiental, em pontos distintos à jusante do empreendimento em 24/03/2010 e 06/04/2010 e, adicionalmente, realizada fiscalização em 05/04/2010 no empreendimento da Recorrente, documentos que subsidiaram a lavratura do Boletim de Ocorrência. Atestou o NUBAR que os **laudos estavam assinados e aprovados por responsáveis técnicos, devidamente identificados; que os pontos de coleta foram fotografados e indicadas as coordenadas geográficas e que os valores observados para amostras coletadas ultrapassaram os padrões de qualidade da água estabelecidos na DN Conjunta COPAM/CERH nº 1, de 05/05/2008 e na Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005.**

Em relação ao questionamento da utilização do laboratório da COPASA para a realização das análises ambientais esclareceu que a Polícia Ambiental tem total poder de escolha dos laboratórios que serão utilizados para a realização das análises por ela demandadas e que os laudos foram emitidos antes da vigência da DN COPAM nº 167/2011, que exige a acreditação dos laboratórios para realização de medições ambientais.

A esse respeito, a Recorrente alegou que não seria a COPASA credenciada para realizar a análise, também na forma da DN COPAM nº 89/2005. No entanto, é preciso ressaltar que o prazo previsto no artigo 5º, §1º, da DN COPAM nº 89/2005⁵ foi prorrogado pelas DNs COPAM 120/2008 e 158/2010, tendo se estendido **até 07/04/2011**. Desta forma, entende-se que o laudo elaborado pela COPASA deveria ser aceito pelo órgão ambiental, já que

⁵ Art. 5º - A partir de três anos contados da data de publicação desta Deliberação, somente será aceito relatório/laudo de ensaio emitido por laboratório que esteja, além de cadastrado, em uma das seguintes situações, para todo tipo de ensaio correlato à área de meio ambiente:¹⁴¹

- a) Acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;
- b) Acreditado por organismo que mantém reconhecimento mútuo com o INMETRO;
- c) Homologado por Rede Metrológica de âmbito estadual, integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025.

§ 1º - O prazo previsto no caput fica acrescido de um ano, totalizando quatro anos, para o laboratório pertencente à universidade, centro de pesquisa, instituto de ensino superior, escola técnica, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos.¹⁴¹

§ 2º - Caberá ao responsável legal por laboratório comprovar, junto ao órgão ambiental, o atendimento ao disposto no caput, devendo comunicar oficialmente qualquer alteração.

ainda não poderia ser exigido o cadastramento do laboratório quando da realização das coletas.

A Recorrente também firmou que não poderia ser responsabilizada administrativamente pelo dano ambiental ao Córrego Garimpo em virtude da ausência de culpabilidade, pois o transbordamento do dique teria decorrido das fortes chuvas que atingiram a região.

Novamente sem razão está a Recorrente, já que o dique deveria ter sido projetado e construído ou reformado considerando, inclusive, tal probabilidade, de alta pluviosidade, considerando a região em que se localiza, para que “suporte” os rejeitos. Não é argumento que se acate, com a devida vênia. Tanto é que a própria Recorrente confirma: *De modo geral, a estrutura apresentava bom funcionamento, sendo suficiente para realizar o propósito a que se dignava (receber a drenagem pluvial oriunda de ponta de aterro de material de estéril muito antiga e que na época da transação já estava paralisada por oferecer risco de acidentes). (...) assim que foi identificada a necessidade de aprimoramento e correção da estrutura, a empresa deu início à intervenção emergencial para a realização de obras.* Observo: somente após a realização da fiscalização.

Daí se infere que a Recorrente tinha ciência do risco de acidentes e manteve a estrutura Dique 3 em funcionamento, ou seja, é patente a sua culpabilidade pelo transbordo de rejeitos de minério de ferro do Dique 03 e pela degradação ambiental à jusante da estrutura.

Corroborar esse entendimento o fato de que não se pode precisar, com inarredável certeza, que tenha sido o grande volume de chuvas o causador do transbordamento dos rejeitos e, por consequência, afiançar que a estrutura do dique 3 estava em perfeitas condições de uso.

Nesse sentido, Milaré⁶ ensina *autuada que fosse a empresa, coberta, no caso, por uma excludente, a sanção só poderia ser aplicada caso não conseguisse demonstrar que, de forma diligente e objetiva, havia tomado todas as medidas disponíveis e exigíveis para evitar, prevenir ou conter o dano. Isto significa que o agente deve, em um primeiro momento, antever e mensurar o perigo de dano ao ambiente, em virtude de uma eventual*

⁶ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, pág.1156.



ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, durante o desenvolvimento de suas atividades. A partir disso, deve valer-se das tecnologias existentes, visando à máxima mitigação do risco ambiental a que está sujeito.

Ainda, em reforço, é bom lembrar que a culpabilidade, como elemento normativo, é sempre presumida nas infrações ambientais, cabendo ao autuado provar sua ausência, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

E, nessa linha, a Recorrente não trouxe aos autos provas capazes de afastar a presunção de legitimidade e legalidade dos autos de fiscalização e de infração, lavrados por fiscais competentes para o exercício da função.

Assim se pronunciou o STF acerca da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, decorrente do princípio da precaução:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a

ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.


Portanto, sopesadas todas as razões recursais trazidas, recomenda-se a manutenção da decisão exarada, em seus precisos termos, em virtude do cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Folha de Decisão da 169ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Data: 25 de agosto de 2022, às 14h.

Endereço Virtual da Reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJI4w>

Empreendedor/Empreendimento: 5.6 Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A./Usiminas

Nº do Processo: 8539/2014/002/2014 - PA/CAP/Nº 678.574/2022 - AI/Nº 2.955/2010

Tipo de Licença: Recurso do Auto de Infração

Nº Documento Siam: 0412353/2022

DECISÃO DA CÂMARA:

() **APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO VALOR: R\$ _____**

() **DEFERIDO O RECURSO**

() **DEFERIDO PARCIALMENTE CONFORME PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

() **DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL**

() **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

() **RETIRADO DE PAUTA**

() **BAIXADO EM DILIGÊNCIA**

() **ARQUIVAMENTO**

() **SOBRESTADO**

() **DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

() **ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS**

() **APLICANDO-SE O ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44. 844/08, QUANTO AO VALOR DA MULTA, SE FOR O CASO.**

(X) **PEDIDO DE VISTAS PELOS CONSELHEIROS MARIANA DE PAULA E SOUZA RENAN REPRESENTANTE DO CONSELHO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG, DENISE BERNARDES COUTO REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FIEMG) E JOÃO CARLOS DE MELO REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM).**

OBS:



APURAÇÃO DE QUÓRUM:

QUÓRUM INICIAL: 12 (DOZE)

ENTIDADES: SEAPA - SEDE - SEGOV - SEINFRA - PMMG - ALMG - MMA - FIEMG - FAEMG - IBRAM - CONSELHO MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG - AMDA

AUSENTES: 8 (OITO)

ENTIDADES AUSENTES: CREA-MG - MPMG - AMM - CMI-MG - MOVER - UEMG - UFLA - ASSEMG

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM:

QUÓRUM JULGAMENTO:

Nº DE ENTIDADES AUSENTES DURANTE A VOTAÇÃO:

ENTIDADES:

Nº DE VOTOS A FAVOR:

ENTIDADES:

Nº DE VOTOS CONTRÁRIOS :

ENTIDADES:

Nº DE ABSTENÇÕES:

ENTIDADES:

Nº DE IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES:

ENTIDADES:

OBS:

APURAÇÃO DE VOTOS ATENUANTES NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM::

QUÓRUM JULGAMENTO:

Nº DE ENTIDADES AUSENTES DURANTE A VOTAÇÃO:

ENTIDADES:

Nº DE VOTOS A FAVOR:

ENTIDADES:

Nº DE VOTOS CONTRÁRIOS :

ENTIDADES:

Nº DE ABSTENÇÕES:

ENTIDADES:

Nº DE IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES:

ENTIDADES:

OBS:

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome Completo: Roberto Maciel de Souza

MASP: 1.196.831-0

Setor: Núcleo dos Órgãos Colegiados

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

**Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
Deliberação Copam nº 1.548/2020**



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 25/08/2022, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51426595** e o código CRC **1BDE0012**.

Referência: Processo nº 1370.01.0038234/2022-29

SEI nº 51426595



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva COPAM/MG



Decisão SEMAD/SECEX - SE.COPAM nº. da 169ª RO CNR 25/08/2022

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.

Decisão da 169ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES deliberadas na 169ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR), **realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço**

virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1js|4w>, no dia 25 de agosto de 2022, às 14h, a saber: **4. Exame das Atas da 167ª RO de 23/06/2022, retirada de pauta em 28/07/2022 APROVADA COM ALTERAÇÕES e da 168ª RO de 28/07/2022. APROVADA COM ALTERAÇÃO.**

5. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de

Infração: 5.1 Prefeitura Municipal de Felixlândia - Tratamento de esgoto sanitário - Felixlândia/MG - PA/CAP/Nº 478.916/2017 - AI/Nº 134.852/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETIRADO DE PAUTA.** 5.2 Cerâmica Gorutuba Ltda. - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha - Nova Porteirinha/MG - PA/CAP/Nº 743.869/2022 - AI/Nº 67.020/2010. Apresentação:

Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.3 Scalon e Cerchi Ltda. - Preparação de leite e fabricação - Sacramento/MG - PA/CAP/Nº 437.862/2016 - AI/Nº 29.674/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.4 Lamil Lages Minérios Ltda. -

Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco; minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento - Pará de Minas/MG - PA/CAP/Nº 747.553/2022 - AI/Nº 66.528/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.5 Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. - Base

de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos - Betim/MG - PA/CAP/Nº 480.508/2017 - AI/Nº 87.783/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.6 Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A./Usiminas - Lavra

a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro - Mateus Leme/MG - PA/Nº 8539/2014/002/2014 - PA/CAP/Nº 678.574/2022 - AI/Nº 2.955/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **PEDIDO DE VISTAS pelos conselheiros Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e**

Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e

Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e

Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e

Pequena Empresa da Fiemg, Denise Bernardes Couto representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). 5.7 Camargo Corrêa Cimentos S.A./Intercement Brasil S.A.- Fabricação de cimento - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 15/1978/058/2008 - PA/CAP/Nº 746631/2022 - AI/Nº F 1428/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.8 Pedramon Ltda. - Exploração de Gnaiss - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Manhuaçu/MG - PA Nº 63/1998/005/2011 - AI/Nº 8307/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM. Aprovada a aplicação da atenuante de que dispõe a alínea C, do inc. I, do art. 68 do Decreto nº 44.844, de 26 de junho de 2008, menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.** 5.9 Extragran Mineração Ltda. - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos) - Juiz de Fora/MG - PA/CAP/Nº 463.461/2017 - AI/Nº 96.993/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.**

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal
Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 25/08/2022, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51976380** e o código CRC **89FB1BD2**.

Referência: Processo nº 1370.01.0038234/2022-29

SEI nº 51976380



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Secretaria Executiva COPAM/MG



Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.

**Pauta da 169ª Reunião Ordinária da
Câmara Normativa e Recursal (CNR) do
Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

Data: 25 de agosto de 2022, às 14h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

2. Abertura pela Secretária Executiva do Copam e Presidente da Câmara Normativa e Recursal, Valéria Cristina Rezende.

3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos gerais.

4. Exame das Atas da 167ª RO de 23/06/2022, retirada de pauta em 28/07/2022 e da 168ª RO de 28/07/2022.

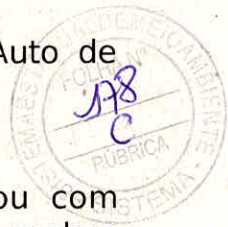
5. Processos Administrativos para exame de Recursos Administrativos de Auto de Infração:

5.1 Prefeitura Municipal de Felixlândia - Tratamento de esgoto sanitário - Felixlândia/MG - PA/CAP/Nº 478.916/2017 - AI/Nº 134.852/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTA pelo Conselheiro Adriano Nascimento Manetta representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).**

5.2 Cerâmica Gorutuba Ltda. - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha - Nova Porteirinha/MG - PA/CAP/Nº 743.869/2022 - AI/Nº 67.020/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETIRADO DE PAUTA em 28/07/2022.**

5.3 Scalon e Cerchi Ltda. - Preparação de leite e fabricação - Sacramento/MG -

PA/CAP/Nº 437.862/2016 - AI/Nº 29.674/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.



5.4 Lamil Lages Minérios Ltda. - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco; minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento - Pará de Minas/MG - PA/CAP/Nº 747.553/2022 - AI/Nº 66.528/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.5 Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos - Betim/MG - PA/CAP/Nº 480.508/2017 - AI/Nº 87.783/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.6 Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A./Usiminas - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro - Mateus Leme/MG - PA/Nº 8539/2014/002/2014 - PA/CAP/Nº 678.574/2022 - AI/Nº 2.955/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.7 Camargo Corrêa Cimentos S.A./Intercement Brasil S.A.- Fabricação de cimento - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 15/1978/058/2008 - PA/CAP/Nº 746631/2022 - AI/Nº F 1428/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.8 Pedramon Ltda. - Exploração de Gnaiss - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Manhuaçu/MG - PA Nº 63/1998/005/2011 - AI/Nº 8307/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.9 Extragran Mineração Ltda. - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos) - Juiz de Fora/MG - PA/CAP/Nº 463.461/2017 - AI/Nº 96.993/2017. Apresentação Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6. Encerramento.

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental e
Presidente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende**,
Secretária Executiva, em 12/08/2022, às 17:44, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de
julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **51356282** e o código CRC **C5D32A15**.

